MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO **DO PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ** Vida profissional: começando direito





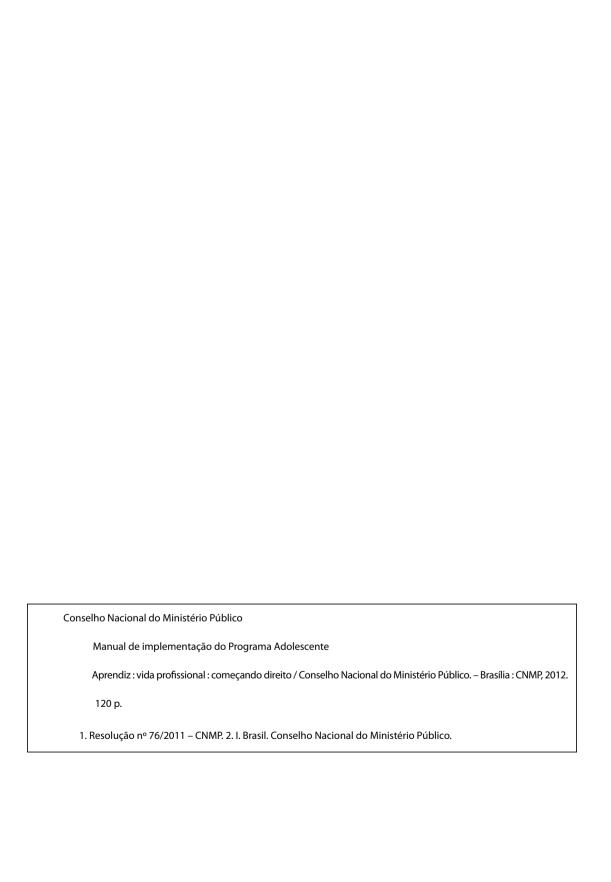


MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ Vida profissional: começando direito

RESOLUÇÃO Nº 76/2011 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ORIENTAÇÕES AOS GESTORES DO PROGRAMA

Conselho Nacional do Ministério Público Brasília, agosto de 2012



Elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 001/2012, da Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude.



PREFÁCIO

O Conselho Nacional do Ministério Público editou, em 2011, a Resolução 76, que dispõe sobre a implantação do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público brasileiro.

O propósito do ato normativo é estimular e difundir a adoção de programas de aprendizagem em todas as unidades do Ministério Público, contribuindo para o processo de profissionalização dos adolescentes entre 14 e 18 anos, especialmente daqueles que se originam de famílias com renda *per capita* inferior a dois salários mínimos e/ou egressos do sistema socioeducativo, criando-lhes oportunidade de inserção social e profissional, com fomento à autonomia e respeitada a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Logo após o advento da Resolução 76/2011 surgiu, entre as unidades do Ministério Público a demanda pela disponibilização de um manual que pudesse consolidar as normas de regência da matéria e concentrar os procedimentos aplicáveis a partir da contratação, passando pelo processo de aprendizagem, até extinção do vínculo, de forma a garantir uniformidade na execução do programa e respeito absoluto às peculiares condições formais e materiais de que se deve cercar a contratação de um adolescente aprendiz.

A partir dessa demanda foi criado, junto à Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na área da Infância e Juventude – CIJ/CNMP, grupo de trabalho integrado pelos procuradores do trabalho Rafael Dias Marques e Eliane Araque dos Santos, pela promotora de justiça Márcia Guedes e pelo procurador da república Jefferson Aparecido Dias, que, com o apoio fundamental do promotor de justiça Carlos Martheo Guanaes, membro auxiliar da CIJ, trabalharam intensamente para a construção do manual que ora se disponibiliza.

O material que resultou dessa soma de esforços consolida as normas sobre a aprendizagem, a partir das perspectivas dos três ramos do Ministério Público, e orienta sobre as formalidades para a implantação do programa e contratação de entidade sem fins lucrativos, passando pelo acolhimento do adolescente, acompanhamento do processo de aprendizagem, fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas, até a extinção do vínculo. Traz, ainda, os normativos de regência e modelos de atos administrativos já adotados.



É com muita satisfação que a Comissão da Infância e Juventude – CIJ do Conselho Nacional do Ministério Público faz a entrega e a divulgação deste importante instrumento para a concretização do Programa Adolescente Aprendiz, na expectativa de que seja utilizado como guia na correspondente implantação, seja no plano interno do Ministério Público brasileiro, seja em outros órgãos e entidades que, com idênticos objetivos, busquem dar concretude aos direitos fundamentais dos adolescentes.

A todos os membros e servidores que auxiliaram, direta ou indiretamente, na construção deste manual, o agradecimento do Conselho Nacional do Ministério Público.

Taís Schilling Ferraz

Conselheira do CNMP Presidente da Comissão da Infância e Juventude



Sumário

PREFÁCIO LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	7 13
1. INTRODUÇÃO	17
2. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ	21
2.1. Aprendizagem Profissional	21
2.2. Programa de Aprendizagem	21
2.3. O Aprendiz	22
2.4. Contratação do Aprendiz no Âmbito do Ministério Público	22
2.5. A Seleção do Aprendiz	24
2.6. Cota-Aprendizagem	25
2.7. A Fiscalização da Aprendizagem	25
2.8. O Acompanhamento do Aprendiz no Local da Prática	25
2.9. O Cadastro Nacional de Aprendizagem	26
2.10. Instituições Aptas a Ministrar a Parte Teórica do Curso de Aprendizagem	26
2.11. Inscrição dos Programas de Aprendizagem das Entidades Sem Fins Lucrativos	27
2.12. Certificação da Conclusão da Parte Teórica do Curso de Aprendizagem	27
2.13. Inserção do Aprendiz em Curso já Iniciado	28
2.14. Formas de Contratação de Aprendizes	28
2.15. Matrícula do Aprendiz no Curso de Aprendizagem	28
2.16. Atribuições do Aprendiz	29
2.17. Concomitância entre Contratos de Aprendizagem	30
2.18. Impossibilidade de Sucessão entre Contratos de Aprendizagem	31
2.19. Impossibilidade de Prorrogação do Contrato de Aprendizagem	31
2.20. O Salário do Aprendiz	32
2.21. Cálculo do Salário Mínimo Hora	32
2.22. Descontos Permitidos sobre o Salário do Aprendiz	33



2.23. Alíquota do FGTS do Aprendiz	34
2.24. Contribuição Sindical	34
2.25. Faltas às Atividades Teóricas do Curso de Aprendizagem e Descontos em Salário	35
2.26. Jornada de Trabalho do Adolescente Aprendiz	35
2.27. Vale-Transporte	36
2.28. Seguro-Desemprego	37
2.29. Coincidência entre Férias do Aprendiz e Férias Escolares	37
2.30. Recesso Forense	37
2.31. Homologação do TRCT e Assistência	38
2.32. Hipóteses de Extinção do Contrato de Aprendizagem	38
2.33. Desempenho Insuficiente ou Inadaptação do Aprendiz	39
2.34. Verbas Rescisórias Conforme Tipo de Término do Contrato	39
2.35. Prazos para Pagamento das Verbas Rescisórias	39
2.36. Estabilidade Provisória (Licença-maternidade, Acidente de Trabalho e Auxílio-doença)	40
2.37. Serviço Militar	41
2.38. CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados	41
2.39. RAIS - Relação Anual de Informações Sociais	42
2.40. Síntese das Responsabilidades das Unidades Administrativas Incumbidas da Gestão do Programa	42
3. PASSO A PASSO	43
3.1. Definição da Unidade Administrativa e Previsão Orçamentária	43
3.2. Processo Licitatório para Contração de Entidade Sem Fins Lucrativos	44
3.3. Contratação da Entidade Sem Fins Lucrativos	44
3.4. Seleção de Aprendizes	46
3.5. Contratação de Aprendizes	46
3.6. Sensibilização dos Membros e Servidores	48
3.7. Acolhimento dos Aprendizes no Ministério Público	49
4 REFERÊNCIAS RIBLIOGRÁFICAS	53



5. LEGISLAÇÃO	55
5.1. Legislação Geral	55
5.1.1. Consolidação das Leis do Trabalho (art. 428 a 433)	55
5.1.2. Decreto nº 5.598, de 1° de dezembro de 2005	58
5.1.3. Portaria MTE nº 615/2007	67
5.1.4. Resolução CNMP nº 76/2011	71
5.2. Legislação Específica	78
5.2.1. Portaria PGR/MPU nº 625, de 9 de dezembro de 2010	78
5.2.2. Portaria PGR/MPU nº 547, de 4 de outubro de 2011	83
6. ANEXOS	87
6.1. Termo de Referência do Processo Licitatório	87
6.2. Contrato Administrativo	103
6.3. Contrato de Aprendizagem	120
6.4. Relatório sobre o Programa Adolescente Aprendiz do MPF	124
6.5. Proposta de Ato Administrativo Instituidor do Programa	127
6.6. Nota Técnica a Respeito de Dispensa de Licitação em Caso Concreto	136



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEFS/PR Associação de Educação Familiar e Social do Paraná

Art. Artigo

CAGED Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CBO Classificação Brasileira de Ocupações

CEAF Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

CESAM Centro de Aprendizagem do Menor

CIJ Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público

na Área da Infância e Juventude

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNAS Conselho Nacional de Assistência Social
CNMP Conselho Nacional do Ministério Público
CNPJ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CRAS Centro de Referência de Assistência Social

CRD Coordenadoria de Recrutamento e Desenvolvimento de Pessoal

da Procuradoria Geral da República

CREAS Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social

Dec. Decreto

DIRES Divisão de Recrutamento e Seleção de Servidores e Estagiários

da Procuradoria Geral da República

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

ESFL Entidade Sem Fins Lucrativos

FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Fls. Folhas

GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência

Social



GPS Guia da Previdência Social

GRF Guia de Recolhimento do FGTS

GRFC Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição

Social

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

MPF Ministério Público Federal

MPT Ministério Público do Trabalho
MPU Ministério Público da União

MTE Ministério do Trabalho e Emprego

NR Norma Regulamentadora

PAP Programa de Aprendizagem Profissional

PASEP Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PCMSO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PGR Procuradoria Geral da República
PIS Programa de Integração Social

PR/AC Procuradoria da República no Estado do Acre

PR/AL Procuradoria da República no Estado de Alagoas

PR/AM Procuradoria da República no Estado do Amazonas
PR/AP Procuradoria da República no Estado do Amapá

PR/BA Procuradoria da República no Estado da Bahia PR/CE Procuradoria da República no Estado do Ceará

PR/DF Procuradoria da República no Distrito Federal

PR/ES Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo

PR/GO Procuradoria da República no Estado de Goiás

PR/MA Procuradoria da República no Estado do Maranhão
PR/MG Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais

PR/MS Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul

PR/MT Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso

PR/PA Procuradoria da República no Estado do Pará

PR/PB Procuradoria da República no Estado da Paraíba

PR/PE Procuradoria da República no Estado de Pernambuco



PR/PI Procuradoria da República no Estado do Piauí
PR/PR Procuradoria da República no Estado do Paraná

PR/RJ Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

PR/RN Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

PR/RO Procuradoria da República no Estado de Rondônia PR/RR Procuradoria da República no Estado de Roraima

PR/RS Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul PR/SC Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina

PR/SE Procuradoria da República no Estado de Sergipe
PR/SP Procuradoria da República no Estado de São Paulo
PR/TO Procuradoria da República no Estado do Tocantins

PRR Procuradoria Regional da República
RAIS Relação Anual de Informações Sociais

SENAC Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SENAT Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

SESCOOP Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

SIAFI Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo

Federal

SICAF Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores

SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SPPE Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

SUAS Sistema Único de Assistência Social

SUS Sistema Único de Saúde

TRCT Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho



1. INTRODUÇÃO

O presente Manual foi elaborado com o objetivo de orientar os gestores responsáveis pela implementação do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público brasileiro, na forma da Resolução nº 76, de 9 de agosto de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público. Nele são apontados alguns aspectos teóricos e práticos da Aprendizagem Profissional, que poderão esclarecer eventuais dúvidas sobre os procedimentos a serem adotados antes e durante a efetivação do Programa.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho¹. A profissionalização é um direito fundamental inalienável dos adolescentes, razão pela qual deve o Estado assegurar os meios necessários à sua implementação por meio de políticas públicas eficazes.

A Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, dentre outros direitos fundamentais². A garantia de prioridade absoluta compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude³.

A aprendizagem é um ensino técnico-profissional, um processo educativo que, além da formação geral, fornece estudos de caráter técnico e aquisição de conhecimento e aptidões práticas relativas ao exercício de certas profissões. É, pois, um importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

A aprendizagem deve ser implementada em consonância com o princípio da proteção integral do adolescente, devendo ser respeitada

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Artigo 205.

² Idem. Artigo 227.

³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 4°, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d".



a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, sendo vedado o trabalho noturno, insalubre, perigoso ou prejudicial à sua formação psíquica, intelectual ou moral.

A aprendizagem profissional no Brasil foi instituída com o objetivo de desenvolver a industrialização a partir da respectiva profissionalização de adolescentes. Sua regulamentação data de 1942⁴, mas foi sensivelmente alterada em 2000⁵, possibilitando que, além do Sistema "S"⁶, Centros Federais de Educação Tecnológica e instituições sem fins lucrativos pudessem ministrar curso de aprendizagem.

A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista pode ser feita de forma direta, mediante processo seletivo, ou de forma indireta, mediante contrato com Entidade Sem Fins Lucrativos – ESFL. Já a contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico⁷.

O Ministério Público, como integrante da estrutura de Estado da República Federativa do Brasil, além de zelar pelo cumprimento dos direitos do adolescente por parte das pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, deve ser proativo, implementando o exercício do direito à profissionalização, em especial a adolescentes excluídos do processo de formação profissional.

Nesse contexto insere-se o Programa Adolescente Aprendiz, disciplinado pela Resolução CNMP nº 76/2011, a qual já vem sendo implementada, em caráter experimental, na maioria das unidades administrativas do Ministério Público Federal⁸ e em algumas unidades do Ministério Público dos Estados.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Portaria nº 001/2012 – CIJ/CNMP, publicada no Diário Oficial da União em 2 de fevereiro de 2012, de lavra da Conselheira Nacional do Ministério Público e Presidente da Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude, Taís Schilling Ferraz, instituiu Grupo de Trabalho para elaborar este Manual, formado pelos

⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Artigos 428 a 433.

⁵ BRASIL. Lei n° 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁶ Compõem o Sistema "S": SENAI, SENAC, SENAT, SENAR e SESCOOP.

⁷ BRASIL. Decreto n° 5.598, de 1º de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Artigo 16.

⁸ Vide relatório na página 124.



seguintes Membros do Ministério Público brasileiro: Rafael Dias Marques e Eliane Araque dos Santos (Ministério Público do Trabalho), Jefferson Aparecido Dias (Ministério Público Federal) e Márcia Guedes (Ministério Público do Estado da Bahia). O Grupo de Trabalho contou, ainda, com o apoio e a participação do promotor de justiça Carlos Martheo Crosué Guanaes Gomes, membro auxiliar da Comissão da Infância e Juventude do CNMP.

Ressalta-se, finalmente, que o presente Manual tomou como textobase o Manual de Implementação da Aprendizagem, produzido por Comissão no âmbito do Ministério Público do Trabalho e formada pelos Procuradores do Trabalho Rafael Dias Marques, Coordenador Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, Antônio de Oliveira Lima, Presidente da Comissão, Eliane Araque dos Santos e Mariane Josviak, bem como a Cartilha do Programa Adolescente Aprendiz, produzida pelo Ministério Público Federal em dezembro de 2010.

O Grupo de Trabalho



2. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ⁹

2.1. Aprendizagem Profissional

A aprendizagem profissional corresponde à formação técnicoprofissional aplicada ao adolescente ou jovem segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, implementada por meio de um contrato de trabalho especial, denominado contrato de aprendizagem, necessariamente por escrito e com prazo determinado de, no máximo, dois anos ou enquanto durar o curso.

O contrato deverá conter, expressamente, o curso, a jornada diária e semanal, a definição da quantidade de horas teóricas e práticas, a remuneração mensal e o termo inicial e final do contrato, que devem coincidir com o início e término do curso de aprendizagem, previstos no respectivo Programa. Destina-se a jovens de 14 a 24 anos (para o aprendiz com deficiência não se aplica o limite máximo de idade) e deve ser compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do jovem.

A Resolução nº 76/2011 do CNMP, artigo 2º, orienta que os Programas de Aprendizagem alcancem adolescentes entre 14 e 18 anos, cabendo ao aprendiz executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (arts. 62 do ECA e 428 da CLT).

2.2. Programa de Aprendizagem

É o programa técnico-profissional que prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e também cadastrada no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com especificação do público-alvo, conteúdos programáticos a serem

⁹ O conteúdo deste tópico está baseado no Manual de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego e na Cartilha do Programa Adolescente Aprendiz, do Ministério Público Federal, de dezembro de 2010.



ensinados, período de duração, carga horária teórica e prática, formas de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MTE nº 615, de 13 de dezembro de 2007. As atividades teóricas são desenvolvidas na entidade formadora, sob a orientação desta. As atividades práticas são aquelas desenvolvidas no Ministério Público. A entidade formadora deverá fornecer ao Ministério Público o respectivo plano de curso e orientá-lo para que ele possa compatibilizar o desenvolvimento da prática à teoria ministrada.

O Programa tem por finalidade o cumprimento da política pública voltada à promoção da profissionalização da juventude, atendendo ao chamado constitucional. O seu propósito é contribuir para o desenvolvimento social e profissional do adolescente, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho, oportunizando-lhe, assim, sua primeira experiência profissional. Por consequência, o Programa contribui também com o aumento da renda familiar do adolescente, seu interesse pela escola e a inclusão social.

2.3. O Aprendiz

Aprendiz é o adolescente ou jovem entre 14 e 24 anos que esteja matriculado e frequentando a escola, caso não tenha terminado o ensino médio, e inscrito em Programa de Aprendizagem (art. 428, *caput* e § 1º, da CLT). Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 428 da CLT, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental (art. 428, § 7º, da CLT).

2.4. Contratação do Aprendiz no Âmbito do Ministério Público

A contratação de aprendizes na Administração Pública ocorre de forma direta ou mediante a contratação de uma Entidade Sem Fins Lucrativo – ESFL.



A Administração Pública Direta, usualmente, adota a forma indireta, mediante contrato prévio com a ESFL, que anotará a CTPS do aprendiz. ¹⁰ Isso decorre do cumprimento do princípio constitucional do concurso público, como meio de seleção para o trabalho no serviço público. Dessa maneira, evita-se o debate legal em torno da situação de violação ou não desse princípio.

Além disso, de acordo com o art. 430, §1º, da CLT, para se proporcionar o serviço de aprendizagem de modo adequado, deverá contar ele com estrutura apropriada para o desenvolvimento dos processos de aprendizagem, mantendo a qualidade de ensino, demanda que pode se tornar um problema à unidade ministerial, com maior encargo e dificuldade estrutural. Ainda nesse diapasão, tem-se que o art. 431, do mesmo diploma legal, afirma que quando a forma indireta é a usada, não gera vínculo trabalhista com a entidade pública, mas sim com a empresa contratada para administrar o programa de aprendizagem.

Vale ainda mencionar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, em sua Resolução que trata da matéria, a de nº 76, de 09 de agosto de 2011, fez uma opção pelo meio indireto de contratação, estabelecendo em seu art. 2°, *caput*:

"Art. 2º. Poderão ser admitidos no Programa, menores de 18 anos inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego."

As empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pelo artigo 173 da Constituição Federal, utilizam a forma direta de contratação, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 5.598/05.

Portanto, no âmbito do Ministério Público, a contratação do aprendiz deverá ocorrer por meio da ESFL, ou seja, de forma indireta, considerando os princípios que norteiam a Administração Pública e em razão da Resolução nº 76/2011 do CNMP. No contrato firmado com ESFL, deverá haver previsão expressa de repasse de recursos para o fim de custear os ônus financeiros

¹⁰ Em casos excepcionais, a Administração Direta adota a forma direta de contratação, como ocorre no Estado do Paraná, com base na Lei Estadual n° 15.200/2005.



decorrentes da aprendizagem teórica oferecida pela ESFL, pois se trata de uma Instituição que não aufere lucros e tampouco poderá arcar com prejuízos.

As ESFLs devem assumir a condição de empregadoras, nos termos do art. 431 da CLT e, assim, cumprir com todas as obrigações trabalhistas e acompanhar o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz, utilizando-se de locais e meios didáticos apropriados. Cabe, ainda, observar a compatibilidade de horários do adolescente aprendiz nas atividades do Programa com a sua frequência ao ensino regular, e deve haver o acompanhamento do seu desempenho pedagógico tanto no Programa de Aprendizagem quanto no ensino regular. A avaliação periódica do adolescente aprendiz deverá ser exercida pela entidade responsável, que expedirá o Certificado de Qualificação Profissional após a conclusão do contrato de aprendizagem para aqueles que obtiverem aproveitamento satisfatório.

2.5. A Seleção do Aprendiz

Considerando que no caso do Ministério Público a contratação do aprendiz será indireta, isto é, por meio de entidade formadora interposta, que celebrará o contrato de aprendizagem, a seleção do aprendiz deverá ser realizada por esta entidade, observados os critérios contidos no art. 2° e parágrafos da Resolução nº 76/2011 do CNMP, a saber:

- a) ter menos de 18 anos;
- b) pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda $per\ capita$ inferior a dois salários mínimos e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do ensino fundamental ou o ensino médio.

No caso específico da contratação de aprendizes pelo Ministério Público, portanto, faz-se necessária a realização de processo seletivo, pela entidade contratada, observados os critérios acima dispostos.



2.6. Cota-Aprendizagem

No caso do Ministério Público, não há cota a ser cumprida, devendo, no entanto, ser observada a disponibilidade orçamentária de cada unidade do Ministério Público, segundo a Resolução nº 76/2011 do CNMP. ¹¹

2.7. A Fiscalização da Aprendizagem

Cabe aos Conselhos Tutelares promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas ESFLs, para os aprendizes menores de 18 anos, verificando, dentre outros aspectos, a adequação das instalações físicas e as condições gerais em que se desenvolve a aprendizagem, a regularidade quanto à constituição da entidade e, principalmente, a observância das proibições previstas no ECA e os requisitos elencados no art. 3º, *caput* e incisos I a VII da Resolução nº 74, de 13 de setembro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Esta fiscalização pode ocorrer ainda pelos Conselhos do Direito da Criança, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo próprio Ministério Público do Trabalho ou Ministério Público dos Estados, se necessário.

2.8. O Acompanhamento do Aprendiz no Local da Prática

O Ministério Público deve designar formalmente um supervisor, que ficará responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão ministerial, buscando garantir sempre uma formação que possa de fato contribuir para o seu desenvolvimento integral e a pertinência com os conteúdos estabelecidos no curso em que foi matriculado, de acordo com o Programa de Aprendizagem (art. 23, § 1º, do Decreto nº 5.598/05).

¹¹ Na forma descrita no art. 429 da CLT, a cota de aprendizes está fixada entre 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, por estabelecimento, calculada sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional. Conforme o art. 10, § 1°, do Decreto nº 5.598/05, consideram-se funções que demandem aprendizagem todas aquelas elencadas no Código Brasileiro de Ocupações, excluídas as de nível técnico ou superior, bem como as funções de direção, gerência e confiança.



2.9. O Cadastro Nacional de Aprendizagem

O Cadastro Nacional de Aprendizagem, previsto no art. 32 do Decreto nº 5.598/05, disponível no sítio eletrônico do MTE (www.mte.gov.br), é um banco de dados nacional com informações sobre as entidades de formação técnico-profissional e dos cursos de aprendizagem disponibilizados. As entidades que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional devem se inscrever no referido cadastro, incluindo seus cursos para análise e validação pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), na forma prevista na Portaria MTE nº 615/07. O cadastro é de livre acesso para consulta, via internet, devendo-se observar se o curso no qual irá se matricular o aprendiz está devidamente validado.

2.10. Instituições Aptas a Ministrar a Parte Teórica do Curso de Aprendizagem

São qualificadas para ministrar cursos de aprendizagem as seguintes instituições, que deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados (arts. 429 e 430 da CLT):

- a) Os Serviços Nacionais de Aprendizagem:
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- 2. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- 3. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- 4. Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e
- 5. Serviço Nacional de Cooperativismo (SESCOOP).



- b) Caso os Serviços Nacionais de Aprendizagem não ofereçam cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, cabendo à inspeção do trabalho verificar a insuficiência de cursos ou vagas (art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 5.598/05):
 - 1. As Escolas Técnicas de Educação, inclusive as agrotécnicas; e
- 2. As Entidades sem Fins Lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, com registro no CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As instituições e os cursos por elas oferecidos e validados pelo MTE podem ser encontrados no Cadastro Nacional de Aprendizagem.

No caso específico do Ministério Público, a contratação se dará pelas ESFLs, vez que caberá a estas a anotação da CTPS do aprendiz, mediante repasse de recursos, após prévio certame licitatório dentre aquelas instituições sem fins lucrativos que ministram a aprendizagem profissional.

2.11. Inscrição dos Programas de Aprendizagem das Entidades Sem Fins Lucrativos

Em relação aos cursos de aprendizagem destinados aos adolescentes entre 14 e 18 anos, os Programas devem ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA onde a entidade houver sido registrada (art. 2º da Resolução CONANDA nº 74/01) e também entregues nas unidades do MTE, juntamente com o recibo de inclusão no Cadastro Nacional de Aprendizagem.

2.12. Certificação da Conclusão da Parte Teórica do Curso de Aprendizagem

Ao aprendiz que tiver concluído com aproveitamento o curso de aprendizagem, será concedido, obrigatoriamente, certificado de qualificação profissional (art. 430, § 2º, da CLT). No caso de necessidade de rescisão



contratual antecipada, a adoção, pela Entidade Formadora, de módulos para ministrar a parte teórica da aprendizagem facilita o processo de certificação.

2.13. Inserção do Aprendiz em Curso já Iniciado

O curso de aprendizagem deve ser elaborado com conteúdo e atividades em grau de complexidade progressiva, obedecendo a itinerários de conteúdo prefixado, com previsibilidade de começo e fim, não sendo possível a inserção de aprendizes a qualquer tempo, com prejuízo do conteúdo programático. No entanto, se o curso for organizado em módulos, de forma que sejam independentes entre si, a inserção poderá ocorrer no início de cada módulo, desde que essa possibilidade esteja prevista no programa do curso. A certificação, nesse caso, deverá se dar por módulo. É importante frisar que os contratos de aprendizagem serão firmados, sempre, pela duração dos cursos e não dos módulos.

2.14. Formas de Contratação de Aprendizes

No caso do Ministério Público, a contratação deverá se dar pelas ESFLs que ministram o curso de aprendizagem, exclusivamente, conforme já explicitado neste Manual.

2.15. Matrícula do Aprendiz no Curso de Aprendizagem

A responsabilidade da matrícula é sempre da unidade do Ministério Público (art. 429 da CLT).



2.16. Atribuições do Aprendiz

São atribuições do adolescente aprendiz:

- a) Atendimento e redirecionamento de ligações telefônicas;
- b) Operação de equipamentos de pequeno porte, como copiadoras de documentos e fax;
- c) Realização de inventário de móveis e utensílios dos setores;
- d) Separação de correspondência e conferência de malotes a serem remetidos pelo setor;
- e) Arquivo de documentos;
- f) Serviços de digitação de pequena complexidade (em casos onde o serviço do adolescente exigir uso de computador, é expressamente proibido o acesso a sites pornográficos);
- g) Ativação, manutenção e desativação de equipamentos e serviços de informática;
- h) Aceite, estocagem, controle e distribuição de material do almoxarifado;
- i) Coleta de assinaturas em documentos diversos como circulares, ofícios, memorandos, requisições de materiais, etc;
- j) Fornecimento de informações ao público;
- k) Encaminhamento de visitantes aos diversos setores do órgão ministerial, acompanhando-os ou prestando-lhes as informações necessárias;
- l) Recepção de documentos e encomendas em qualquer unidade;
- m) Distribuição de documentos e encomendas entre os diversos setores de cada unidade;
- n) Encaminhamento de documentos do setor para a reprodução, bem como a retirada de cópias, entregando-as imediatamente ao solicitante; e
- o) Outras compatíveis com seu processo de formação.

As atividades acima devem ser exercidas sob a orientação do supervisor de aprendizagem e/ou chefe do setor, de modo que



proporcionem ao adolescente efetiva aprendizagem das respectivas funções. O aprendiz deverá exercer suas atribuições nos diversos setores do órgão ministerial, mediante rodízio, com complexidade progressiva. O rodízio será feito preferencialmente entre os setores que proporcionem melhores condições de aprendizagem ao adolescente, tais como divisão de recursos humanos, divisão administrativa, informática, assessoria de comunicação, almoxarifado, protocolo, apoio administrativo, divisão processual, secretaria das coordenadorias, gabinetes dos membros, coordenadorias, câmaras e Conselho.

Assim, as vagas podem ser disponibilizadas nas áreas administrativas que executam atividades de tecnologia da informação, licitação e suprimento, execução orçamentária, gestão de material e patrimônio e gestão de transportes. As atividades a serem desempenhadas devem ser inerentes à área e devem guardar compatibilidade e condições favoráveis para a aprendizagem profissional e com o processo de escolarização do aprendiz, além de outras de caráter genérico, tais como recepção de documentos, atendimento de ligações telefônicas, atendimento ao público e serviços de digitação de pequena complexidade.

2.17. Concomitância entre Contratos de Aprendizagem

Os adolescentes aprendizes podem celebrar e desempenhar, concomitantemente, as atividades embutidas em dois contratos de aprendizagem, desde que os Programas de Aprendizagem possuam conteúdos distintos e que as horas de atividade prática e teórica de cada programa sejam somadas (art. 414 da CLT e art. 21, caput, do Decreto no 5.598/05), para efeito da observância da jornada máxima diária (art. 432 da CLT), em respeito aos direitos assegurados pelo ECA, principalmente em relação à garantia da frequência à escola regular e à observância da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 21, § 10, do Decreto no 5.598/05, e arts. 67, inciso IV, e 69, inciso I, do ECA).

Em se tratando de Ministério Público e da forma indireta de contratação, é de se lembrar que esta concomitância deve ser apurada perante as ESFLs.



2.18. Impossibilidade de Sucessão entre Contratos de Aprendizagem

A ESFL não pode formalizar novo contrato de aprendizagem com o mesmo aprendiz após o término do anterior, ainda que o prazo do primeiro contrato seja inferior a dois anos. Isto porque a finalidade primordial do contrato de aprendizagem, que é a capacitação para ingresso no mercado de trabalho, estaria sendo frustrada, ao se admitir a permanência do aprendiz na instituição após o término do contrato anterior por meio de um novo contrato de mesma natureza, ainda que com conteúdo distinto. Ademais, o art. 452 da CLT considera de prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro do prazo de seis meses, a outro contrato de prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços ou da realização de certos acontecimentos.

Desse modo, o Ministério Público, como instituição onde ocorrerá a aprendizagem, não pode permitir que este tipo de sucessão aconteça.

2.19. Impossibilidade de Prorrogação do Contrato de Aprendizagem

O contrato de aprendizagem não pode ser prorrogado porque, embora seja um tipo de contrato de prazo determinado, é de natureza especial. Assim, a duração do contrato está vinculada à duração do curso de aprendizagem, cujo conteúdo é organizado em grau de complexidade progressiva, conforme previsão em programa previamente elaborado pela entidade formadora e validado no Cadastro Nacional de Aprendizagem.

Destarte, uma vez terminado o curso de aprendizagem, é ilegal a permanência do adolescente no Programa, considerando que não mais haverá a parte teórica, desconfigurando-se, por completo, a natureza jurídica do instituto da aprendizagem. Na hipótese, estar-se-á diante de um típico contrato de trabalho comum.

O gestor do Ministério Público deve estar atento a isso, negando qualquer possibilidade de prorrogação do contrato de aprendizagem.



2.20. O Salário do Aprendiz

A lei garante ao aprendiz o direito ao salário mínimo hora, observando-se, caso exista, o piso estadual. Além das horas destinadas às atividades práticas, deverão ser computadas no salário também as horas destinadas às aulas teóricas, o descanso semanal remunerado e feriados.

Como exemplo, no âmbito do Ministério Público da União, aplicase o disposto no art. 6º da Portaria PGR/MPU nº 625/2010, que assegura ao adolescente aprendiz remuneração correspondente a um salário mínimo nacional pela jornada de 4 horas diárias, razão pela qual não se lhe aplica a regra do salário mínimo hora previsto na lei, já que a referida portaria assegura condição mais favorável, estando, pois, em consonância com o disposto no art. 428, § 20, da CLT.

A obrigação de pagamento de salários é da ESFL, contratante do aprendiz, considerando que, no caso da aprendizagem no âmbito do Ministério Público, a contratação é indireta.

Todavia, o gestor do Ministério Público deve estar atento ao pagamento do salário, na forma de lei. Para tanto, deve-se instituir obrigação à instituição, no contrato administrativo, quanto ao encaminhamento de comprovantes de pagamento de salário, para fins de acompanhamento.

2.21. Cálculo do Salário Mínimo Hora¹²

No cálculo do salário do aprendiz consideram-se como horas trabalhadas o total de horas dedicadas ao Programa de Aprendizagem, tanto nas atividades práticas, no órgão ministerial, quanto nas atividades teóricas, na entidade contratada. Também devem ser considerados o repouso semanal remunerado e os feriados civis e religiosos previstos em lei.

Considerando que no valor unitário do salário hora não estão contemplados o repouso semanal remunerado e os feriados civis e religiosos previstos em lei, a remuneração mensal deve ser calculada multiplicando-se o

¹² O presente item não se aplica aos ramos do MPU, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria nº 625/2010, que assegura ao adolescente aprendiz remuneração correspondente a um salário mínimo nacional pela jornada de 4 horas diárias. Trata-se de indicativo para os demais Ministérios Públicos.



valor do salário mínimo/hora pelo número de horas trabalhadas na semana, vezes o número de semana do mês, multiplicado por sete, dividindo-se o produto por seis, conforme demonstrado abaixo:

Salário mínimo nacional ou regional = sal. hora X horas trabalhadas X semanas do mês X 7

06

O número de semanas a ser considerado varia de 4 a 4,4285, conforme tabela abaixo:

Número de Dias do Mês	Número de Semanas do Mês
28	4
29	4,1428
30	4,2857
31	4,4285

Considerando que o salário compõe a planilha de custos, o cálculo de seu valor deve nortear o preço do serviço oferecido pela ESFL à unidade do Ministério Público, de modo que se devem prever mecanismos de elevação do preço, uma vez que o valor do salário mínimo tem sido reajustado anualmente.

Em caso de faltas não justificadas, as horas não trabalhadas serão descontadas do salário total do aprendiz. Assim, é preciso que o órgão ministerial e a entidade contratada estabeleçam meios de aferição e comunicação da frequência do aprendiz, seja nas atividades práticas (a unidade do Ministério Público encaminha comunicado à entidade), seja nas atividades teóricas (entidade encaminha comunicação ao Ministério Público).

2.22. Descontos Permitidos sobre o Salário do Aprendiz

Sendo o aprendiz considerado empregado, a ele se aplica o art. 462 da CLT, ou seja, é vedado efetuar qualquer desconto no salário, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção ou acordo coletivo que lhes seja aplicável.



2.23. Alíquota do FGTS do Aprendiz

A alíquota do FGTS é de 2%, devendo ser recolhida pelo Código nº 7 da Caixa Econômica Federal (art. 24, parágrafo único, do Decreto no 5.598/05).

Considerando que, no caso da aprendizagem no âmbito do Ministério Público, a contratação é indireta, a obrigação de recolhimento de FGTS é da ESFL, ou seja, da contratante do aprendiz.

Todavia, o gestor do Ministério Público deve estar atento ao recolhimento de FGTS, na forma de lei. Para tanto, deve-se instituir obrigação à entidade formadora, no contrato administrativo, quanto ao encaminhamento de comprovantes de recolhimento de FGTS, para fins de acompanhamento.

Este item – FGTS – também compõe a planilha de custos que vai nortear o preço do serviço oferecido pela entidade ao Ministério Público.

2.24. Contribuição Sindical¹³

O aprendiz integra a categoria na qual está sendo formado. Assim, o empregador deve recolher a contribuição sindical também em relação aos aprendizes.

No tocante ao adolescente aprendiz do Ministério Público, considerando que o vínculo empregatício se dá com a entidade contratada, é desta o dever de recolher a contribuição sindical¹⁴.

¹³ Art. 579 da CLT. "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591".

¹⁴ Art. 580 da CLT. "A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;"



2.25. Faltas às Atividades Teóricas do Curso de Aprendizagem e Descontos em Salário

A falta injustificada às atividades teóricas do curso de aprendizagem permite desconto proporcional no salário do aprendiz, pois as horas dedicadas às atividades teóricas também integram a sua jornada de trabalho.

Desse modo, podem ser descontadas as faltas que não forem legalmente justificadas (art. 131 da CLT) ou autorizadas pelo empregador, inclusive com reflexos no recebimento do repouso semanal remunerado e nos eventuais feriados da semana.

Daí a necessidade de que ambas as instituições — Ministério Público e ESFL — se comuniquem e estabeleçam meios de aferir a presença e a jornada do aprendiz, seja nas atividades práticas (Ministério Público encaminha comunicado às entidades), seja nas atividades teóricas (entidades encaminham comunicação ao Ministério Público).

2.26. Jornada de Trabalho do Adolescente Aprendiz

A jornada de trabalho legalmente permitida pode ser de:

- 6 horas diárias, no máximo, para os que ainda não concluíram o ensino fundamental, computadas as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, cuja proporção deverá estar prevista no contrato (art. 432, caput, da CLT);
- 8 horas diárias, no máximo, para os que concluíram o ensino fundamental, computadas as horas destinadas às atividades teóricas e práticas (art. 432, § 1º, da CLT), cuja proporção deverá estar prevista no contrato. Não é, portanto, possível uma jornada diária de 8 horas somente com atividades práticas.

No âmbito do Ministério Público da União, aplica-se a jornada de 4 horas diárias, conforme estabelece o art. $4^{\rm o}$ da Portaria PGR/MPU $n^{\rm o}$ 625/2010.



Quanto às unidades do Ministério Público Estadual, recomenda-se que a jornada do adolescente aprendiz não seja superior a 4 horas diárias, a fim de que sobre tempo ao adolescente para usufruir de seus demais direitos, previstos no art. 227 da Constituição Federal, dentre os quais a educação, a convivência familiar e comunitária, o lazer e a alimentação.

Na fixação da jornada do aprendiz adolescente, na faixa dos 14 aos 18 anos, a entidade qualificada em formação profissional metódica deve também observar os demais direitos assegurados pelo ECA (art. 21, §1°, do Decreto no 5.598/05).

Em qualquer caso, a compensação e a prorrogação da jornada são proibidas (art. 432, caput, da CLT).

2.27. Vale-Transporte

Ao aprendiz é assegurado o direito ao vale-transporte para o deslocamento residência — Ministério Público e vice-versa, bem como residência — entidade contratada e vice-versa (art. 27 do Decreto no 5.598/05). Caso, no mesmo dia, o aprendiz tenha que se deslocar para o Ministério Público e para a entidade contratada, devem ser fornecidos vales-transporte suficientes para todos os percursos.

Este item – vale-transporte – compõe a planilha de custos que vai nortear o preço do serviço oferecido pela entidade ao Ministério Público, de modo que se devem prever mecanismos de elevação do preço, considerando que o custo do vale-transporte é variável ao longo do tempo.

Sendo assim, para compor este custo, devem ser calculados os efetivos deslocamentos do adolescente aprendiz, seja nos trechos residência – Ministério Público e vice-versa ou nos trechos residência – entidade formadora e vice-versa.

Destarte, Ministério Público e ESFL devem estar em permanente diálogo para esta definição, inclusive para que não haja repasse de dinheiro público à entidade, destinado ao custeio de vale-transporte, quando o deslocamento não ocorre por algum motivo.



2.28. Seguro-Desemprego

Aos aprendizes são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65 do ECA).

Assim, caso o contrato seja rescindido antecipadamente em razão da cessação da atividade da ESFL, empregadora do adolescente, nos casos de contratação indireta, como visto acima, o aprendiz terá direito ao seguro-desemprego, desde que sejam preenchidos também outros requisitos legais¹⁵.

2.29. Coincidência entre Férias do Aprendiz e Férias Escolares

As férias do aprendiz com idade inferior a 18 anos deverão sempre coincidir com as férias escolares, na forma do art. 136, § 2º, da CLT. Desse modo, recomendase que as entidades contratadas informem com antecedência ao Ministério Público as férias dos aprendizes, a fim de que haja tempo hábil para arranjos administrativos na prestação do serviço.

2.30. Recesso Forense

Salvo disposição em sentido contrário de ato normativo do respectivo órgão ministerial, durante o período de recesso das atividades forenses o adolescente aprendiz fica dispensado de comparecer às atividades práticas na unidade do Ministério Público, sem prejuízo dos salários e do gozo de férias, dentro do respectivo período concessivo.

¹⁵ I – ter recebido salários, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei no 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e a de sua família.



2.31. Homologação do TRCT e Assistência

Se o contrato de trabalho tiver duração superior a um ano, o termo de rescisão (TRCT) deverá ser homologado (art. 477, § 1º, da CLT).

A homologação deve ser feita preferencialmente pelo sindicato profissional ao qual estejam vinculados os trabalhadores da entidade contratada pelo Ministério Público. Na falta deste, a homologação poderá ser feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através de suas unidades locais (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou respectiva Gerência). Por fim, na ausência ou impedimento dos acima citados, são subsidiariamente competentes para a homologação o Ministério Público, o Defensor Público ou o Juiz de Paz.

A quitação das verbas rescisórias pelo adolescente aprendiz deverá ser assistida pelo seu representante legal (art. 439 da CLT). Se legalmente emancipado, nos termos do Código Civil, poderá ele próprio dar quitação dos valores pagos.

2.32. Hipóteses de Extinção do Contrato de Aprendizagem

São hipóteses de rescisão de contrato de aprendiz, conforme a Resolução no 76/2011 do CNMP:

- I. a pedido do adolescente aprendiz;
- II. desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente aprendiz;
- III. cometimento de falta disciplinar prevista na CLT ou na Lei n.º 8.112, de 11/12/1990;
- IV. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- V. desistência dos estudos ou do Programa de Aprendizagem.

O contrato de trabalho poderá ainda ser rescindido antecipadamente no encerramento das atividades da entidade contratada, hipótese em que o aprendiz terá direito, além das verbas rescisórias devidas, à indenização prevista no art. 479 da CLT.



2.33. Desempenho Insuficiente ou Inadaptação do Aprendiz

O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz às atividades do Programa de Aprendizagem será caracterizada em laudo de avaliação elaborado pela instituição de aprendizagem (art. 29, I, Decreto nº 5.598/05), com base em relatórios apresentados pelo Ministério Público.

2.34. Verbas Rescisórias Conforme Tipo de Término do Contrato

VERBAS RESCISÓRIAS										
Causas da Rescisão		de Prév	Aviso Prévio	13° s	13° salário		Férias + 1/3		TS	Indenização do art. 479 CLT
			Integral	Integral	Proporcional	Integral	Proporcional	Saque	Multa	
Rescisão a termo	Término do Contrato	SIM	NÂO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÂO	NÃO
	Implemento da idade	SIM	NÂO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÂO	NÃO
Rescisão antecipada	Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz	SIM	NÂO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÂO	NÃO
	Falta disciplinar grave (art. 482 CLT)	SIM	NÂO	SIM	NÂO	SIM	NÂO	NÃO	NÂO	NÃO
	Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo	SIM	NÂO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÂO	NÃO
	A pedido do aprendiz	SIM	NÂO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÂO	NÃO
	Encerramento das atividades da ESFL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÂO	NÃO

2.35. Prazos para Pagamento das Verbas Rescisórias

De acordo com o art. 477 da CLT, § 6°, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou



 até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

No tocante aos aprendizes, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é, na maioria dos casos, de um dia (alínea "a"), haja vista que são contratos do tipo "por prazo determinado", cujo término independe de aviso prévio.

O prazo de 10 (dez) dias (alínea "b") se aplica quando o encerramento do contrato do aprendiz:

- a) se dá mediante aviso prévio indenizado; ou
- b) deveria se dar mediante aviso prévio (trabalhado ou indenizado), mas a parte que tem o direito de exigir o aviso dispensa a outra parte de cumprir essa obrigação.

2.36. Estabilidade Provisória (Licença-maternidade, Acidente de Trabalho e Auxílio-doença)

As hipóteses de estabilidade provisória acidentária e a decorrente de gravidez não são aplicáveis aos contratos de aprendizagem, pois se trata de contrato com prazo prefixado para o respectivo término. Entretanto, cabe ao empregador recolher o FGTS do aprendiz durante o período de afastamento (art. 28 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990), computando-se este período, desde que não seja superior a seis meses, para fins de aquisição do direito às férias anuais (art. 133, IV, da CLT).

Os afastamentos também não constituem, por si só, causa para rescisão do contrato, produzindo os mesmos efeitos que nos contratos de prazo determinado.

Durante o afastamento, o aprendiz não poderá frequentar a formação teórica, já que essa formação também faz parte do contrato de aprendizagem, sendo as horas teóricas consideradas efetivamente trabalhadas.

Transcorrido o período de afastamento sem atingir o termo final do contrato e não sendo possível ao aprendiz concluir a formação prevista no Programa de Aprendizagem, o contrato deverá ser rescindido sem justa causa e poderá ser-lhe concedido um certificado de participação ou, se for o caso, um certificado de conclusão de bloco ou módulo cursado.



Caso o termo final do contrato ocorra durante o período de afastamento e não tenha sido feita a opção do art. 472, § 2º, da CLT, o contrato deverá ser rescindido normalmente na data predeterminada para o seu término.

2.37. Serviço Militar

O afastamento do aprendiz em virtude das exigências do serviço militar não constitui causa para rescisão do contrato, podendo as partes acordarem se o respectivo tempo de afastamento será computado na contagem do prazo restante para o término do contrato do aprendiz (art. 472, *caput* e § 2º, da CLT), cabendo à entidade contratada recolher o FGTS durante o período de afastamento (art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90).

Transcorrido o período de afastamento sem atingir o termo final do contrato e não sendo possível ao aprendiz concluir a formação prevista no Programa de Aprendizagem, o contrato deverá ser rescindido sem justa causa e poderá ser-lhe concedido um certificado de participação ou, se for o caso, um certificado de conclusão de bloco ou módulo cursado.

Caso o termo final do contrato ocorra durante o período de afastamento e não tenha sido feita a opção do art. 472, § 2º, da CLT, o contrato deverá ser rescindido normalmente na data predeterminada para seu término.

2.38. CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

A contratação, dispensa ou rescisão do contrato do aprendiz devem ser informadas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) (art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965).



2.39. RAIS - Relação Anual de Informações Sociais

O aprendiz deve ser incluído na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Deve-se informar no campo referente ao vínculo empregatício o Código nº 55, conforme instruções contidas no Manual de Informação da RAIS, disponível no endereço eletrônico do MTE (art. 3º, X, da Portaria MTE nº 500, de 22 de dezembro de 2005).

2.40. Síntese das Responsabilidades das Unidades Administrativas Incumbidas da Gestão do Programa

Em síntese, eis as principais responsabilidades:

- a) promover todos os procedimentos para a contratação da ESFL ou organização não-governamental, conforme as disposições da Lei nº 8.666/1993;
- b) acompanhar se a situação de funcionamento da ESFL ou organização não-governamental está conforme as exigências estabelecidas pelo Ministério Público;
- c) definir as atividades a serem executadas pelo aprendiz, indicando a sua finalidade, as características do(s) órgão(s) ou unidade(s) onde serão executadas, as tarefas e operações a serem efetuadas, a forma de sua realização, os instrumentos utilizados e uma visão acerca de denominações e informações utilizadas, tudo em parceria com a entidade contratada;
- d) implantar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução do Programa;
- e) divulgar o Programa e sensibilizar os integrantes do Ministério
 Público por meio de materiais e canais informativos;
- f) participar, junto à entidade contratada, do acompanhamento dos adolescentes no Programa, no que se refere à assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;
- g) promover a ambientação dos aprendizes, realizando, junto com a entidade contratada, encontros e aproximações com a família;



- h) fomentar o atendimento dos aprendizes e seus familiares, quando necessário, pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), notadamente o CRAS e CREAS;
- i) interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes; e
- j) promover atividades que contribuam para o desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente.

3. PASSO A PASSO

3.1. Definição da Unidade Administrativa e Previsão Orçamentária

A unidade responsável pela gestão e pelo acompanhamento do Programa Adolescente Aprendiz deverá ser escolhida considerando a dinâmica organizacional de cada unidade do Ministério Público. Indica-se, preferencialmente, que seja a mesma responsável pela gestão de estagiários e de voluntários, que deverá ser integrada por uma equipe com perfis profissionais adequados.

Deve-se, também, fazer uma previsão orçamentária das despesas necessárias para a realização do Programa e dotar o Ministério Público de uma estrutura administrativa responsável pela sua execução. O Programa deverá ser instituído por meio de um ato administrativo do Chefe da Instituição¹⁶.

Essa previsão deve levar em conta a lei de responsabilidade fiscal no tocante ao salário do aprendiz e aos encargos sociais (13º salário, férias, vale-transporte, recolhimentos do FGTS/INSS e seguro de acidentes), além daquelas despesas relativas à seleção dos participantes e à execução e gestão do Programa de Aprendizagem.

Considerando que a contratação do aprendiz se dará por meio indireto, através de contrato administrativo, celebrado com ESFL, é possível que, no primeiro ano de execução do Programa, seja utilizada rubrica genérica, como, por exemplo, pagamento de serviços a terceiros.

¹⁶ Vide proposta de ato administrativo na página 127.



3.2. Processo Licitatório para Contração de Entidade Sem Fins Lucrativos

A contratação da ESFL, que será responsável pela celebração do contrato de aprendizagem com o adolescente, bem como pela realização do curso de aprendizagem (parte teórica) deve ser feita mediante processo licitatório¹⁷, podendo, nas hipóteses do art. 24 da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), ser feita a contratação com dispensa de licitação.

No âmbito do Ministério Público Federal, tem-se realizado a contratação das entidades com dispensa de licitação, conforme nota técnica constante nos anexos deste Manual¹⁸.

A entidade contratada deve estar registrada no Cadastro Nacional de Aprendizagem do MTE, bem como no Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente do respectivo Município, além de ter o curso de aprendizagem validado pelo MTE. Deve-se observar, ainda, se a entidade a ser contratada não dispõe de nenhuma restrição quanto às suas condições de funcionamento perante o Ministério Público.

3.3. Contratação da Entidade Sem Fins Lucrativos

Uma vez concluído o processo licitatório, conforme modalidade eleita, inclusive dispensa, se for o caso, o órgão ministerial celebrará contrato administrativo com entidade escolhida ¹⁹.

Aqui, recomenda-se que o instrumento utilizado seja um contrato administrativo e não um convênio, conforme se vem observando em algumas unidades do Ministério Público.

O convênio, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 23ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 336-337) é "forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de interesse comum, mediante mútua colaboração". Esclarece a autora que o convênio "não constitui modalidade de contrato, embora seja

¹⁷ Vide termo de referência na página 87.

¹⁸ Vide nota técnica na página 136.

¹⁹ Vide minuta de contrato administrativo na página 103.



um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras unidades públicas ou com entidades privadas".

Maria Sylvia elenca, dentre outras, as seguintes diferenças entre contrato e convênio (DI PIETRO, p. 337-338):

- a) no contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos;
- b) os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los;
- c) no convênio, os partícipes, objetivam a obtenção de um resultado comum;
- d) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas:
- e) no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente ao contrato.

Dentre as diferenças entre contrato e convênio, a mais importante para o assunto discutido neste Manual diz respeito ao fato de os valores repassados por meio de convênio ficarem vinculados ao seu objeto e não poderem ser incorporados ao patrimônio das entidades sem fins lucrativos.

Nas palavras de Maria Sylvia, "no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, esse fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do Poder Público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas" (DI PIETRO, p. 338).

A título de exemplo, se uma entidade sem fins lucrativos pretende celebrar um convênio com o Ministério Público para selecionar e administrar os serviços prestados por adolescentes aprendizes, o valor total do repasse realizado pelo Ministério Público terá que ser destinado para os adolescentes e o pagamento dos encargos decorrentes de suas contratações, não sendo possível que a entidade se remunere com tais valores, ou seja, a entidade, além de não visar lucros, ainda terá que trabalhar graciosamente.



Contudo, na maioria das vezes, com os valores recebidos do Poder Público, além de pagar os adolescentes e os encargos decorrentes da contratação, as entidades também pretendem reinvestir os valores remanescentes em seus fins sociais, caso em que são remuneradas para prestar seus serviços, o que caracteriza uma relação contratual, impossível de ser amparada por um convênio.

Assim, salvo nos casos em que as entidades que intermediarão a contratação dos adolescentes aprendizes atuem de forma graciosa, não será cabível a celebração de convênio, devendo ser adotada a figura do contrato.

3.4. Seleção de Aprendizes

A seleção deverá ser feita pela entidade contratada, sendo observados os seguintes critérios, conforme Resolução CNMP nº 76/2011, dentre outros: menores de 18 anos, sendo que pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda *per capita* inferior a dois salários mínimos e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio.

3.5. Contratação de Aprendizes²⁰

Uma vez selecionados, os adolescentes deverão firmar contrato de trabalho especial com a entidade formadora, que assinará a CTPS e ficará responsável pelo cumprimento de todos direitos trabalhistas e previdenciários dos aprendizes.

As entidades deverão ainda, cumprir as seguintes obrigações, dentre outras:

- a) selecionar o adolescente;
- b) encaminhar o aprendiz para exames ocupacionais inseridos no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, estabelecido na NR7 do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego;

²⁰ Vide minuta de contrato de aprendizagem na página 120.



- c) celebrar Contrato de Aprendizagem;
- d) registrar o Contrato de Aprendizagem na CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social – do aprendiz, constando a situação de Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem;
- e) fazer seguro contra acidentes pessoais, beneficiando o aprendiz;
- f) acompanhar a frequência e o desempenho escolar (ensino regular e/ou supletivo ou assemelhado) do aprendiz;
- g) acompanhar e fiscalizar permanentemente a atividade profissional do aprendiz.

Em relação ao pagamento do aprendiz, deverão também:

- a) efetuar pagamento, até o 5º dia útil subsequente ao trabalho efetuado, da remuneração para o aprendiz;
- efetuar o pagamento, quando for o caso e nas datas estabelecidas por lei, do valores correspondentes ao 13º salário, férias e verbas rescisórias, inclusive encargos;
- c) em relação à gratificação natalina (13º salário), a primeira parcela deverá ser paga até o dia 30 do mês de novembro do ano correspondente e a segunda parcela até dia 20 de dezembro do mesmo ano;
- d) fornecer vales-transporte, no último dia do mês antecedente, referente ao deslocamento do aprendiz, incluindo o retorno à residência, acrescidos os vales-transporte para participação na aprendizagem teórica;
- e) apresentar ao Ministério Público a comprovação do pagamento dos valores referentes a salários, encargos trabalhistas e previdenciários de cada aprendiz assistido, em até 20 (vinte) dias úteis após o prazo legalmente definido para cada pagamento.

Em relação à documentação trabalhista, fiscal e previdenciária, a ESFL deverá manter durante toda a vigência do contrato os seguintes documentos, apresentando-os sempre que solicitado pelo Ministério Público, considerando o prazo de validade:

- Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos e contribuições federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão de Situação de Regularidade FGTS;



- Certidão Negativa de Débito em relação às contribuições previdenciárias (ou declaração emitida pela Previdência Social de que a entidade é isenta de contribuição previdenciária);
- Certidão do registro da entidade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como ESFL que tem por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional;
- Comprovante do depósito do Programa de Aprendizagem no CMDCA;
- Comprovante de inscrição da entidade e dos cursos no Cadastro Nacional de Aprendizagem.

3.6. Sensibilização dos Membros e Servidores

Considerando a especificidade do Programa Adolescente Aprendiz, bem como o público-alvo, é imprescindível que haja palestras, encontros e/ou seminários motivacionais entre os servidores e membros do Ministério Público, de modo a estimular a implantação da aprendizagem nos mais variados setores, de forma gradativa, iniciando-se pelos setores mais sensibilizados para o Programa, compartilhando-se os resultados positivos.

Assim, tais eventos devem ter por objetivo a explicação do Programa e seu viés social, sua importância e seu mister transformador da realidade socioeconômica e pessoal dos beneficiários, contribuindo para a formação de profissionais e cidadãos, a partir do resgate da autoestima e do aprendizado. Importante refletir, no processo, o papel de cada indivíduo da organização para o sucesso da iniciativa. Deve-se frisar, nesses eventos, como cada servidor e membro pode contribuir para o trato e o aprendizado dos adolescentes.

Esta ambientação é condição essencial para o êxito do Programa. Caso contrário, servidores e membros, partícipes importantes do processo de aprendizagem, não tomarão o Programa como algo importante, a possibilitar mudanças significativas na vida do adolescente.



3.7. Acolhimento dos Aprendizes no Ministério Público²¹

O órgão do Ministério Público em que o aprendiz for alocado nomeará um gestor que, além de gerir o contrato na unidade, será também responsável pelo encaminhamento do adolescente ao setor onde se realizará a prática da aprendizagem, após prévia consulta aos setores interessados. O gestor verificará também a compatibilidade das funções a serem exercidas com o curso teórico e realizará mediação entre a entidade e o aprendiz caso haja necessidade, além de realizar reuniões com a família do aprendiz para a verificação do desenvolvimento da aprendizagem.

Além disso, é necessário designar um servidor como supervisor da atividade prática de cada aprendiz, sendo recomendável que este seja acompanhado por supervisor individual, servidor do respectivo setor. O supervisor atuará como orientador das etapas de aprendizagem, supervisionando suas atividades profissionais e fornecendo-lhe todas as informações necessárias.

Caberá ainda à unidade do Ministério Público, por intermédio do gestor e/ou supervisor:

- a) assegurar ao aprendiz a formação profissional prático-metódica em serviços administrativos;
- b) zelar pelo correto cumprimento da prática de aprendizagem, sendo vedada ao aprendiz a realização de trabalhos prejudiciais à saúde e à moral dos adolescentes, bem como a execução de trabalhos externos, em vias públicas, ou atendendo a solicitações de funcionários, diretores, parceiros, entre outros, que estejam a serviço do Ministério Público e que não sejam objeto específico da aprendizagem a que está submetido;
- c) não exigir do aprendiz o porte de documentos sigilosos ou numerários, ainda que em circulação nos ambientes internos do Ministério Público, bem como que exerçam atividades que por sua natureza requeiram força física não condizente com a legislação, sempre observando as atividades de aprendizagem prática às quais deverá estar submetido;
- d) acompanhar o desempenho do aprendiz e providenciar o preenchimento de ficha de acompanhamento de atividades.

²¹ Vide relatório sobre o Programa Adolescente Aprendiz do MPF na página 124.



No âmbito do MPU, é necessário ainda que sejam observadas as disposições do \S 5º do art. 2º da Portaria MPU/PGR 625/2011²², abaixo transcritas:

- § 5º Cada unidade do Ministério Público da União criará comissão vinculada à sua Secretaria de Gestão de Pessoas para acompanhamento do Programa de Aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:
- I. implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa na unidade do MPU;
- II. divulgar o Programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas e *folders*;
- III. interagir com a entidade contratada no que se refere a: assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;
- IV. promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;
- V. fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;
- VI. interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;
- VII. promover dentro da unidade do MPU em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outros) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros);

²² Acrescido pelo Portaria nº 547/2011.



- VIII. realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;
- IX. elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;
- X. inserir os aprendizes, quando possível, nos Programas e projetos existentes na unidade do MPU onde estão lotados.

No acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes, devem ser observadas as vedações legais, de modo que a aprendizagem não seja executada:

- a) em ambientes insalubres, perigosos ou ofensivos à sua moral;
- b) em horário noturno, este compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;
- c) em jornada extraordinária ou de compensação de jornada de trabalho;
- d) com tarefas penosas, extenuantes ou que exijam desenvolvimento físico ou psíquico não condizente com sua capacidade;
- e) em atividades externas.

O aprendiz deverá encontrar-se devidamente matriculado no ensino regular, comprometendo-se a entregar à entidade contratada o boletim escolar em cada bimestre letivo, bem como o comprovante de matrícula do ano seguinte, salvo se já tiver concluído o ensino médio.



4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho e Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. Manual da aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o aprendiz. 7. ed. rev. e ampliada. Brasília: Assessoria de Comunicação do MTE, 2011.
- 2. BRASIL. Ministério Público Federal. Cartilha sobre o Programa Adolescente Aprendiz: Criando Oportunidades, ampliando horizontes e promovendo a cidadania. 2.ed. Junho, 2011.
- BLEY E JOSVIAK, Regina e Mariane. Ser Aprendiz!
 Aprendizagem Profissional e Políticas Públicas –
 Aspectos Jurídicos, Teóricos e Práticos. São Paulo: LTR,
 2008.
- 4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.



5. LEGISLAÇÃO

5.1. Legislação Geral

5.1.1. Consolidação das Leis do Trabalho (art. 428 a 433)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em Programa de Aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em Programa de Aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

 \S 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

 \S 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

- § 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- § 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)
- § 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)



 \S 7° Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no \S 1° deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (Incluído pela Lei n° 11.788, de 2008)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

 \S 1°-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

 \S 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o $\it caput$, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 18.01.2012)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

- I Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- II Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- \S 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)



- § 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- \S 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.
- Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- \S 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
 - § 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)
- I. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- II. falta disciplinar grave; (Redação dada pela Lei n^{o} 10.097, de 19.12.2000)
- III. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- IV. a pedido do aprendiz. (Redação dada pela Lei $n^{\rm o}$ 10.097, de 19.12.2000)
- V. Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)
- \S 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)



5.1.2. Decreto nº 5.598, de 1° de dezembro de 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em Programa de Aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.



Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em Programa de Aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o *caput* deste artigo realiza-se por Programas de Aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

- Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:
- I. garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II. horário especial para o exercício das atividades; e
- III. capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnicoprofissional metódica:

- I. os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
 - a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI;
 - b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC;
 - c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR;
 - d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte SENAT; e
 - e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo SESCOOP;
- II. as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e
- III. as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.
- § 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

 \S 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.



- \S 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.
- Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 1º Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.
- § 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.
- Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:
- I. as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II. a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e
- III. a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o *caput* do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.



Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art. 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o *caput* será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

- I. as microempresas e as empresas de pequeno porte; e
- II. as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

- Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.
- § 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em Programa de Aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.
- § 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:
- I. a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do Programa de Aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e
- II. o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.



Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do \S 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do \S 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II

Da Jornada

Art. 18 A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.



Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Das Atividades Teóricas e Práticas

- Art. 22. As aulas teóricas do Programa de Aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.
- § 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.
- § 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no Programa de Aprendizagem.
- Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.
- § 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o Programa de Aprendizagem.
- §2º A entidade responsável pelo Programa de Aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do Programa.
- § 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do Programa de Aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.
- \S $4^{\rm o}$ Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do Programa de Aprendizagem.



Seção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V

Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de Aprendizagem.

Seção VI

Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII

Do Vale-transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII

Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II. falta disciplinar grave;
- III. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
 - IV. a pedido do aprendiz.



Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

- Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:
- I. o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do Programa de Aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II. a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e
- III. a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.
- Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art.31.Aos aprendizes que concluírem os Programas de Aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do Programa de Aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.
 - Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 34. Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.



5.1.3. Portaria MTE nº 615/2007

- O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e art. 32 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:
- Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Aprendizagem, destinado à inscrição das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, relacionadas no art. 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de maio de 2005, buscando promover a qualidade técnico-profissional dos programas e cursos de aprendizagem, em particular a sua qualidade pedagógica e efetividade social.
- § 1º Compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego MTE, a responsabilidade pela operacionalização do Cadastro e validação dos programas e cursos de aprendizagem, quando se tratar de cursos de formação inicial e continuada.
- § 2º A validação do MTE se limitará à sua adequação para inclusão no cadastro de aprendizagem quando se tratar de cursos de nível técnico, sendo obrigatória a validação do curso pelo Ministério da Educação.
- § 3º A SPPE poderá solicitar a colaboração de outros órgãos e entidades envolvidos com as ações inerentes ou similares à aprendizagem profissional com vistas a subsidiar a análise dos cursos antes da sua validação.
- \S 4º Os programas e cursos de aprendizagem elaborados de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão divulgados no sítio do MTE.
- § 5º A entidade que apresentar programa e curso de aprendizagem em desacordo com as regras estabelecidas nesta Portaria terá o processo de validação sobrestado até a regularização da pendência.
- § 6º O prazo de vigência do programa e curso de aprendizagem será de dois anos, podendo ser revalidado por igual período, salvo se houver alteração nas diretrizes da aprendizagem profissional.
- Art. 2º As entidades de que trata o caput do art. 1º desta Portaria deverão inscrever-se no Cadastro Nacional de Aprendizagem, disponível no sítio do MTE, através de formulário eletrônico, bem como cadastrar os respectivos programas e cursos de aprendizagem.



Parágrafo único. As entidades qualificadas em formação técnicoprofissional metódica, de que trata o inciso III do art. 8º do Decreto no 5.598, de 2005, além do cadastramento de que trata o caput deste artigo, deverão, também, cadastrar seus programas e cursos de aprendizagem no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando o público atendido for menor de dezoito anos.

- Art. 3º Para inscrição no Cadastro Nacional de Aprendizagem a instituição deverá fornecer, no mínimo, as seguintes informações:
- I. público participante do programa/curso: número, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;
- II. objetivos do programa/curso: propósito das ações a serem realizadas, indicando sua relevância para o público participante, para a sociedade e para o mundo do trabalho;
- III. conteúdos a serem desenvolvidos: conhecimentos, habilidades e competências, indicando sua pertinência em relação aos objetivos do programa, público participante a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho; e
- IV. estrutura do programa/curso e sua duração total em horas, justificada em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público participante, contendo:
 - a) a definição e ementa do(s) curso(s);
- b) sua organização curricular em módulos, núcleos ou etapas com sinalização do caráter propedêutico ou profissionalizante dos mesmos;
 - c) respectivas cargas horárias teóricas e práticas; e
- d) ações de aprendizagem prática a serem desenvolvidas no local da prestação dos serviços;
- V. infraestrutura física: equipamentos, instrumentos e instalações demandadas para as ações do programa, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;
- VI. recursos humanos: número e qualificação do pessoal técnicodocente e de apoio, identificação de ações de formação de educadores, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;
- VII. mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado;



- VIII. mecanismos de vivência prática do aprendizado; e
- IX. mecanismos para propiciar a permanência dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.
- Art. 4º As entidades ofertantes de cursos de aprendizagem deverão observar, na elaboração dos programas e cursos de aprendizagem, os princípios relacionados nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, e outras normas federais relativas à Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, bem como as seguintes diretrizes:

I. diretrizes gerais:

- a) a qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades: dos adolescentes, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 7º, Parágrafo único do Decreto nº 5598 de 1º de dezembro de 2005) dos jovens, do mundo de trabalho e da sociedade quanto às dimensões ética, cognitiva, social e cultural do aprendiz;
- b) o início de um itinerário formativo, tendo como referência curso técnico correspondente;
- c) a promoção da mobilidade no mundo de trabalho pela aquisição de formação técnica geral e de conhecimentos e habilidades específicas como parte de um itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida;
 - d) a contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;
- e) garantir as condições de acessibilidade próprias para a aprendizagem dos portadores de deficiência;
- f) o atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que por suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, particularmente no que se refere às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência, exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho; e
- g) a articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura e da ciência e tecnologia.

II. diretrizes curriculares:

- a) o desenvolvimento social e profissional do adolescente e do jovem, enquanto trabalhador e cidadão;
- b) o perfil profissional e os conhecimentos e habilidades requeridas para o desempenho da ocupação objeto de aprendizagem, descritos na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;



- c) as Referências Curriculares Nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, quando pertinentes;
- d) as potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se destina a formação profissional; e
- e) outras demandas do mundo do trabalho, vinculadas ao empreendedorismo e à economia solidária.
- III. conteúdos de formação humana e científica devidamente contextualizados:
- a) comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital;
- b) raciocínio lógico-matemático, interpretação e análise de dados estatísticos;
 - c) diversidade cultural brasileira relacionada ao mundo do trabalho;
- d) organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em equipe;
- e) direitos trabalhistas e previdenciários, saúde e segurança no trabalho;
- f) direitos humanos com enfoques sobre respeito de discriminação por orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política;
 - g) educação fiscal para o exercício da cidadania;
- h) formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude;
 - i) informações sobre o mercado e o mundo do trabalho;
 - j) prevenção ao uso indevido de álcool, tabaco e outras drogas;
 - k) políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e
- l) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.
- §1º As dimensões teórica e prática da formação do aprendiz deverão ser pedagogicamente articuladas entre si, sob a forma de itinerários formativos que possibilitem ao aprendiz o desenvolvimento da sua cidadania, a compreensão das características do mundo do trabalho,



dos fundamentos técnico-científicos e das atividades técnico-tecnológicas específicas à ocupação.

- § 2º A carga horária do curso de aprendizagem realizado fora do ambiente de trabalho deverá ser de, no mínimo, quarenta por cento da carga horária do curso técnico correspondente ou quatrocentas horas, o que for maior.
- \S 3º O curso de aprendizagem realizado fora do ambiente de trabalho deverá representar, no máximo, cinquenta por cento do total de horas do programa.
- § 4º Na elaboração da parte específica dos cursos e Programas de Aprendizagem, as entidades deverão contemplar os conteúdos e habilidades requeridas para o desempenho das ocupações objeto da aprendizagem, preferencialmente, organizados conforme a regulação da formação inicial e continuada de trabalhadores e pelos Arcos Ocupacionais constantes do Anexo I desta Portaria
- Art. 5º A SPPE desenvolverá procedimentos para o monitoramento e avaliação sistemáticos da aprendizagem, com ênfase na qualidade pedagógica e na efetividade social.
- Art. 6º As entidades que já desenvolvem aprendizagem profissional terão um prazo de cento e vinte dias para se adequarem às regras estabelecidas nesta Portaria, contado a partir da data de sua publicação.
 - Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. $8^{\rm o}$ Revoga-se a Portaria $n^{\rm o}$ 702, de 18 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2001, Seção 1, pág. 102.

5.1.4. Resolução CNMP nº 76/2011

Dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e, pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno,



em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o estatuído no *caput* do art. 227 da Constituição da República que, albergando a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta e tornando como prioritária a promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude, concebe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 7°, inciso XXXIIII da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional;

CONSIDERANDO o estatuído no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990), segundo o qual a garantia de prioridade absoluta compreende: I – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 8.069/90, que assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que, por corolário de toda essa normativa, constitucional e legal, o direito à profissionalização constitui-se como direito fundamental inalienável dos adolescentes, por força dos quais decorre dever jurídico impostergável imposto ao Estado para sua justa implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes, sob pena de configuração de grave ilicitude constitucional e prática de ato de infidelidade governamental ao texto constitucional;

CONSIDERANDO que, como integrante da estrutura de Estado da República Federativa, o Ministério Público da União e o dos Estados tem, por



via de corolário, o dever de promover o exercício do direito à profissionalização, em especial, a adolescentes excluídos do processo de formação profissional;

CONSIDERANDO que a aprendizagem, na forma dos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

CONSIDERANDO o teor do art. 16, do Decreto 5.598/05 (Regulamento da Aprendizagem), que prevê expressamente: "A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista darse-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo. Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto";

CONSIDERANDO o papel do CNMP na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público e a previsão, em seu plano estratégico, da implementação de projetos voltados à proteção da infância e juventude e ao combate ao trabalho infantil, salvo para fins de aprendizagem;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, o Programa Adolescente Aprendiz, a ser desenvolvido por cada ramo do Ministério Público, conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º. Poderão ser admitidos no Programa, menores de 18 anos inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.



Parágrafo primeiro. Pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda *per capita* inferior a dois salários mínimos, e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio.

Parágrafo segundo. A seleção dos adolescentes, observados aqueles critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no *caput* deste artigo.

Parágrafo terceiro. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo quarto. O Ministério Público criará comissão - vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas da unidade do Ministério Público - para acompanhamento do Programa de Aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

- I. Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa na unidade do Ministério Público;
- II. Divulgar o Programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas e *folders*;
- III. Interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;
- IV. Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;
- V. Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;
 - VI. Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;
- VII. Promover dentro da unidade do Ministério Público em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições



ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outras) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros);

- VIII. Realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;
- IX. Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;
- X. Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do Ministério Público onde estão lotados.
- Art. 3º. A contratação de aprendizes pelas unidades do Ministério Público far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
- Art. 4°. A jornada de trabalho do adolescente aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, observadas as restrições constantes do art. 67, da CLT.
- Art. 5°. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no *caput* do art. 2° e o adolescente aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.
- Art. 6°. O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário mínimo, fazendo jus ainda a:
 - I. Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II. férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;
 - III. seguro contra acidentes pessoais; e
 - IV. vale-transporte.



Parágrafo único. Na hipótese de existir salário mínimo regionalizado, esta será a retribuição prevista no *caput* deste artigo, com exceção do Ministério Público da União, que sempre observará o salário mínimo nacional.

- Art.7º. São deveres do Adolescente Aprendiz, dentre outros a serem fixados, em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados :
- I. executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas; e
- II. apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.
- Art. 8°. É proibido ao adolescente aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados:
- I. realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem;
- II. identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público;
- III. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.
- Art. 9°. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:
- I. selecionar os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2º desta Portaria, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes dos parágrafos daquele artigo;
- II. executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;
- III. garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao Programa de Aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;
 - IV. assegurar a compatibilidade de horários para a participação



do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no Programa de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

- V. acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao Programa de Aprendizagem e ao ensino regular;
- VI. promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao Programa de Aprendizagem; e
- VII. expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do Programa de Aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.
- Art. 10. A participação do adolescente aprendiz no Programa instituído por esta Portaria em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com o Ministério Público.
- Art. 11. O percentual mínimo de aprendizes, o acompanhamento dos trabalhos na unidade do Ministério Público, a definição de supervisor, controle de frequência do adolescente aprendiz na unidade do Ministério Público e no Curso, serão definidos, em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados.
- Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelas unidades do Ministério Público nos Estados e pelos ramos do Ministério Público da União, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Resolução.
 - Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



5.2. Legislação Específica

Para a adoção da Aprendizagem Profissional no âmbito do Ministério Público da União, devem ser observadas as seguintes normativas disciplinadoras do tema:

5.2.1. Portaria PGR/MPU nº 625, de 9 de dezembro de 2010

Institui o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o disposto nos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União, com o objetivo de assegurar ao adolescente aprendiz formação técnico-profissional metódica, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 2º Poderão ser admitidos no Programa instituído por esta Portaria adolescentes inscritos em Programa de Aprendizagem voltado para a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, promovido por serviços nacionais de aprendizagem, escolas técnicas ou instituições de ensino sem fins lucrativos inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, que tenham por finalidade a assistência ao adolescente e sua formação, mediante atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho e, ainda, que possuam, preferencialmente, atividades de formação/educação voltadas para o público de baixa renda familiar.

§ 1º Caberá às entidades referidas no *caput*, que celebrarem contrato com as unidades gestoras do MPF, na forma prevista na Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, selecionarem os adolescentes aprendizes



que participarão do Programa, admitindo-os por meio de contrato de aprendizagem.

- \S 2º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do adolescente aprendiz na escola e inscrição em Programa de Aprendizagem na forma referida no *caput*.
- § 3º Na celebração de contrato para os fins previstos nesta Portaria, as unidades gestoras do Ministério Público da União verificarão se a entidade dispõe de estrutura adequada ao desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como de condições para acompanhar e avaliar, com zelo e diligência, os resultados obtidos pelos adolescentes aprendizes.
 - Art. 3º O adolescente aprendiz selecionado deverá:
- I. ter idade entre 14 (quatorze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos;
 - II. estar matriculado e frequentando instituição formal de ensino; e
- III. estar matriculado em Programa de Aprendizagem, com duração mínima de 12 (doze) meses, oferecido pela entidade conveniada.
- Art. 4º O adolescente aprendiz cumprirá carga horária de 4 (quatro) horas diárias, conforme horário de funcionamento da unidade gestora, no qual desempenhará atividades compatíveis com o Programa de Aprendizagem.
- Art. 5º O contrato de aprendizagem celebrado com a entidade contratada terá duração não superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:
 - I. a pedido do adolescente aprendiz;
- II. desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente aprendiz;
- III. cometimento de falta disciplinar prevista na CLT ou na Lei n.º 8.112, de 11/12/1990;
 - IV. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
 - V. desistência dos estudos ou do Programa de Aprendizagem.



Art. 6º O adolescente aprendiz perceberá retribuição equivalente a 1 (um) salário mínimo, fazendo jus, ainda, a:

- I. 13º salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II. concessão de 30 (trinta) dias de férias coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e sua conversão em abono pecuniário;
- III. seguro contra acidentes pessoais em favor dos adolescentes aprendizes, mediante apólice coletiva de seguro; e
 - IV. vale-transporte subsidiado.

Art. 7º São deveres do adolescente aprendiz:

- I. executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;
- II. apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante aproveitamento e frequência escolar;
- III. efetuar os registros de frequência, sob pena de desconto proporcional no salário;
- IV. comunicar imediatamente ao Supervisor, caso ocorra, a desistência do curso regular e/ou de aprendizagem, bem como quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar; e
- V. fazer uso do crachá de identificação nas dependências do Ministério Público da União e devolvê-lo ao término do contrato.

Art. 8º É proibido ao adolescente aprendiz:

- I. realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem;
- II. identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público da União;
- III. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Supervisor; e
- IV. retirar, sem prévia anuência do Supervisor, qualquer documento ou objeto do local de trabalho.



- Art. 9º Caberá à chefia de cada unidade gestora designar um Supervisor, dentre os servidores nela lotados, a quem competirá:
- I. coordenar os exercícios práticos e acompanhar as atividades do adolescente aprendiz, zelando para que elas não divirjam do Programa de Aprendizagem;
- II. promover a integração do adolescente aprendiz no ambiente de trabalho;
- III. informar ao adolescente aprendiz sobre seus deveres e responsabilidades, apresentando as normas e procedimentos internos;
 - IV. controlar a frequência do adolescente aprendiz; e
 - V. avaliar o desempenho do aprendiz a cada período de 6 (seis) meses.
- Art. 10. A frequência do adolescente aprendiz será registrada diariamente através de controle eletrônico de frequência ou outro meio disponível na respectiva unidade gestora.
- § 1º Caso a frequência não seja controlada por meio eletrônico, caberá ao supervisor comunicar à respectiva área de recursos humanos, até o segundo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações na frequência do adolescente aprendiz.
- § 2º Será deduzido do salário do adolescente aprendiz o dia de falta, e, de forma proporcional, as entradas tardias e saídas antecipadas.
- § 3º Compete à respectiva área de recursos humanos encaminhar relatório mensal de frequência à contratada, para fins de cálculo da retribuição financeira devida ao adolescente aprendiz.
- Art. 11. As obrigações da entidade contratada serão descritas em instrumento próprio que incluirá, dentre outras:
- I. selecionar os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2º desta Portaria, observando a reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência;
 - II. executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;
- III. garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao Programa de Aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;



- IV. assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no Programa de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- V. acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao Programa de Aprendizagem e ao ensino regular;
- VI. promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz no tocante ao Programa de Aprendizagem; e
- VII. expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do Programa de Aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.
- Art. 12. A participação do adolescente aprendiz no Programa instituído por esta Portaria, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Ministério Público da União.
- Art. 13. As despesas do Programa Adolescente Aprendiz correrão por conta da dotação orçamentária do Ministério Público da União.
- Art. 14. Caberá a cada ramo do Ministério Público da União, no âmbito de sua competência, implantar o Programa Adolescente Aprendiz, obedecidas as disposições desta Portaria.
- Art. 15. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.
- Art. 16. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, revogando a Portaria PGR/MPF nº 481, de 1º de outubro de 2009.



5.2.2. Portaria PGR/MPU nº 547, de 4 de outubro de 2011

Altera a Portaria PGR/MPU N.º 625, de 9 de dezembro de 2010, que instituiu o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União, e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/1993 resolve:

Art. 1º Alterar o caput e § 1º do art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Poderão ser admitidos no Programa instituído por esta Portaria adolescentes inscritos em Programa de Aprendizagem voltado para a formação técnicoprofissional metódica, compatível comdesenvolvimento físico, moral e psicológico, promovido por serviços nacionais de aprendizagem, escolas técnicas ou instituições de ensino sem fins lucrativos inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham por finalidade a assistência ao adolescente e sua formação. mediante atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho e, ainda, que possuam, preferencialmente, atividades de formação/ educação voltadas para o público de baixa renda familiar.

§ 1º Caberá às entidades referidas no caput, que celebrarem contrato com as unidades gestoras do MPU, na forma prevista na Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, selecionarem os adolescentes aprendizes que participarão do Programa, admitindo-os por meio de contrato de aprendizagem.



Art. 2º Incluir os §§ 4º e 5º no art. 2º com a seguinte redação:

§ 4º Pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos, e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio.

§ 5º Cada unidade do Ministério Público da União criará comissão – vinculada à sua Secretaria de Gestão de Pessoas – para acompanhamento do Programa de Aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

I – Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa na unidade do MPU;

 II – Divulgar o Programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas e folders;

III – Interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;

IV – Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/ responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da Instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

V – Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;
VI – Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VII – Promover dentro da unidade do MPU em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação



vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outras) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros).

VIII – Realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;

 IX – elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;

X – Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do MPU onde estão lotados.

Art. 3º Alterar o *caput* do art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O adolescente aprendiz perceberá retribuição equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional, fazendo jus, ainda, a:

Art. 4º Alterar o inciso I do art. 11, que passa a ter a seguinte redação:

I – selecionar os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2º desta Portaria, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



6. ANEXOS

6.1. Termo de Referência do Processo Licitatório

A título de exemplo, encontra-se, abaixo, termo de referência utilizado pelo Ministério Público do Trabalho para contratação de ESFL para selecionar adolescentes aprendizes.

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – DA FINALIDADE

1.1. A presente contratação tem por finalidade a implementação do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 76, de 9 de agosto de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2 - DO OBJETO

2.1. Contratação de Instituição sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem, para selecionar, recrutar e encaminhar à contratante ____ (_____) aprendizes de Auxiliar de Serviços Administrativos, inscritos em Programa de Aprendizagem profissional voltado para a formação técnico-profissional metódica, conforme especificações constantes neste Termo.

3 - DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1. A contratação se fará mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, na forma da Lei Geral de Licitação e em conformidade com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 10.097/00; da Lei 11.580/2005; do Decreto n. 5598/2005; bem como da Resolução n. 76/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público; e demais normas pertinentes.

4 – DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM

4.1. O Programa Adolescente Aprendiz foi instituído visando a proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional



e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

- 4.2. A Instituição sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tenha por finalidade a assistência ao adolescente e sua formação, mediante atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, selecionará e encaminhará à contratante ____(____) aprendizes de Auxiliar de Serviços Administrativos, sendo vedada a determinação de atividades não pertinentes ao Programa.
- I. Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º da Resolução nº 74, expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), de 13 de setembro de 2001, a contratada depositará no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) da localidade em que se realizará a aprendizagem, o Programa de Aprendizagem, elaborado em conformidade com a Portaria n. 615/2007, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e alterada pela Portaria 1003/2008, e com o Manual do Programa Adolescente Aprendiz do Ministério Público, devendo providenciar, por igual, a inscrição deste Programa perante aquele Ministério, na forma daquela mesma Portaria.
- II. Os aprendizes deverão ser selecionados pela contratada, dentre os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos com ênfase em serviços administrativos, devendo a contratada cumprir os critérios legais, bem como aqueles previstos no art. 2º da Resolução n. 76/2011 do CNMP, dentre os quais:
- a) Pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda *per capita* inferior a dois salários mínimos, e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio.
 - b) ter idade entre quatorze anos completos e dezoito incompletos;
- c) estar frequentando, no mínimo, o último período do ensino fundamentação em instituição formal de ensino;
- d) estar matriculado em Programa de Aprendizagem, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, oferecido pela entidade conveniada;



- III. Assegurar no mínimo 10% das vagas às pessoas com deficiência, na forma da Resolução n. 76 do CNMP.
- IV. Compete à contratada a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como acompanhar o desenvolvimento dos adolescentes no Programa de Aprendizagem e elaborar mecanismos de controle tanto da frequência quanto do desenvolvimento dos aprendizes nas atividades teóricas e práticas.
- V. A contratada irá ministrar a parte teórica do Programa de Aprendizagem, supervisionar as atividades dos adolescentes em colaboração com o Ministério Público, fazer o acompanhamento escolar dos aprendizes, bem como providenciar a certificação prevista na Lei 10.097/2000.
- VI. Ao aprendiz que concluir, com êxito, a grade de treinamento definida para os contratos de aprendizagem, aí incluídas as férias a que fizer jus, será concedido o certificado de qualificação profissional emitido pela contratada e assinado juntamente com a contratante.
- VII. O aprendiz que tiver sua participação no Programa interrompida por qualquer motivo receberá uma declaração contendo informações relativas aos módulos concluídos, o período de sua permanência e carga horária cumprida.
- VIII. A permanência do aprendiz no Programa de Aprendizagem será avaliada semestralmente pela contratada e pela contratante, sob os seguintes aspectos:
 - a) interesse/comprometimento;
 - b) reciprocidade;
 - c) sociabilidade;
 - d) participação;
 - e) assiduidade; e
 - f) crescimento/desenvolvimento.
- IX. Os aprendizes executarão na contratante atividades práticas, compatíveis com o aprendizado teórico, sendo necessária a rotatividade destas tarefas, com complexidade progressiva, segundo a organização curricular do Programa de Aprendizagem (§ 3º, art. 23, Dec. 5.598/05). Além da parte teórica estritamente vinculada às atividades práticas, o Programa de Aprendizagem poderá contemplar outros conceitos teóricos que sejam úteis na futura vida profissional do aprendiz.



- X. O aprendiz alocado no Programa de Aprendizagem, para todos os efeitos legais, não poderá ser substituído por outro, salvo nas hipóteses previstas neste instrumento.
- XI. O desligamento do aprendiz ocorrerá automaticamente ao completar dezoito anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
 - a) a pedido do aprendiz;
 - b) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- c) cometimento de falta disciplinar prevista na CLT ou na Lei nº 8.112, de 11/12/1990;
 - d) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
 - e) desistência dos estudos ou do Programa de Aprendizagem.
- XII. O motivo previsto na alínea b (desempenho insuficiente/inadaptação) será considerado como razão de dispensa em todas as situações em que as partes envolvidas (aprendiz, contratante e contratada), por meio de relatório circunstanciado das ações e consequências das atividades do aprendiz, decidam proceder ao desligamento daquele adolescente por não haver compromisso com a aprendizagem teórica ou prática.
- XIII. Na hipótese de demissão, para os contratos de aprendizagem, não se aplica o disposto no artigo 480 da CLT.
- XIV. Aos aprendizes, no exercício de suas funções, não será permitido transporte de valores, bem como a realização de serviços de caráter pessoal para funcionários da contratante, não se responsabilizando a contratada por perda ou extravio de documentos e valores a eles entregues indevidamente.
- XV. O aprendiz cumprirá carga horária de quatro horas diárias de atividades práticas e quatro horas semanais de aprendizagem teórica, e perceberá retribuição equivalente a um salário-mínimo hora (com base no salário mínimo regional), fazendo jus, ainda, a:
- a) gratificação natalina (13º salário), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e repouso semanal remunerado;
- b) concessão de trinta dias de férias coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e sua conversão em abono pecuniário;
- c) seguro contra acidentes pessoais em favor dos aprendizes, mediante apólice coletiva de seguro; e



- d) vale-transporte para o deslocamento do aprendiz ao Ministério Público, incluindo o retorno à sua residência, acrescidos de vales-transporte para participação na aprendizagem teórica, a ser realizada na entidade formadora, em um ou dois encontros semanais;
- XVI. Os direitos e parcelas referidos no inciso anterior deverão ser providenciados pela contratada.
- XVII. A participação no Programa Adolescente Aprendiz não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza com a contratante.

5 – DOS ENGARGOS E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- $5.1.\ A$ contratada, sem prejuízo das demais disposições do contrato, obriga-se a:
- I. celebrar com o aprendiz contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos;
- II. selecionar os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos e encaminhá-los à contratante, no prazo de até ____ (____) dias contados da assinatura do contrato, para a execução do objeto deste contrato, conforme Cláusula primeira, observando a reserva das vagas para pessoas portadoras de deficiência, que não será inferior a 10% do total de vagas; (Os adolescentes poderão ser selecionados a partir de um cadastro junto à Prefeitura ou Superintendência do Trabalho, em que constem pessoas elegíveis segundo critérios da Resolução CNMP 76/2011, ou ainda, egressos do trabalho infantil, prioritariamente)
- III. cumprir todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;
- IV. garantir locais compatíveis e meios didáticos apropriados ao Programa de Aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;
- V. assegurar compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no Programa de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- VI. acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao Programa de Aprendizagem e ao ensino regular;
- VII. promover a avaliação periódica do aprendiz no tocante ao Programa de Aprendizagem;



- VIII. no caso de problemas de aprendizagem prática, a orientação do aprendiz e seus representantes legais pelo Serviço Social da contratada, se sua situação na contratante não apresentar modificações, o aprendiz poderá ser advertido pela contratada, ou ainda suspenso, podendo ser demitido pela contratada, com anuência da contratante, na impossibilidade de melhoria.
- IX. expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do Programa de Aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares;
- X. apresentar cópia do projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem ministrado pela entidade e definir a programação geral detalhada de execução do objeto deste contrato, segundo a organização curricular do Programa de Aprendizagem, submetendo-a às sugestões e críticas da contratante antes do início da execução das atividades práticas;
- XI. apresentar todos os comprovantes de recolhimento de todo e qualquer encargo, independentemente da natureza, devido pela entidade contratada em decorrência da execução das atividades exercidas pelos adolescentes, inclusive as contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, e as taxas e impostos municipais, estaduais ou federais, sempre que solicitado pela contratante;
- XII. apresentar à contratante relação contendo todos os dados cadastrais dos adolescentes vinculados ao presente contrato, tais como nome, endereço, nome dos pais, documentação pessoal e telefone, em papel timbrado da entidade contratada;
- XIII. responsabilizar-se por qualquer indenização devida em decorrência de danos e/ou prejuízos causados por ação ou omissão sua, ou de seus empregados, à contratante e/ou a terceiros, e quaisquer encargos devidos em decorrência da inobservância ou infração de disposições legais ou regulamentares vigentes aplicáveis à execução do objeto deste contrato;
- XIV. acompanhar a frequência escolar dos adolescentes aprendizes vinculados ao presente contrato, encaminhando à fiscalização da contratante, mensalmente, declaração de frequência escolar;
- XV. apresentar à contratante a previsão do calendário mensal de férias dos adolescentes aprendizes vinculados ao presente Contrato, com antecedência mínima de trinta dias;



- XVI. manter o acompanhamento social dos adolescentes, repassando à contratante quaisquer dados que venham interferir no desempenho das atividades:
- XVII. apresentar à contratante, no prazo de ____ (____) dias, contados da assinatura do contrato, cópia da apólice do seguro de vida em grupo (contra acidentes pessoais) dos aprendizes selecionados;
- XVIII. manter a regularidade em relação à seguinte documentação durante toda a vigência do presente contrato, apresentando-a sempre que solicitado pela contratante, considerando o prazo de validade dos documentos:
 - a) Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;
- c) Atestado de Inscrição no Conselho de Assistência Social do Município;
 - d) Atestado de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal;
- e) Comprovação de Regularidade da Instituição perante o PIS/PASEP;
 - f) Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais;
 - g) Certidão Quanto à Dívida Ativa da União;
 - h) Certidão de Situação de Regularidade FGTS;
- i) Certidão Negativa de Débito INSS ou Declaração emitida pela Previdência Social de que a Entidade é isenta da Contribuição Previdenciária;
 - j) Comprovação de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual;
 - k) Comprovação de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Municipal
- l) Certidão do Registro da entidade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;
- m) Comprovante do depósito do Programa de Aprendizagem no CMDCA;
- n) Comprovante de inscrição da entidade e dos cursos no Cadastro Nacional de Aprendizagem.



- XIX. iniciar a prestação dos serviços objeto deste Contrato em até _____ (_____) dias úteis;
- XX. prestar os serviços na forma e prazo estipulados no presente contrato;
- XXI. assegurar o cumprimento do Item III da cláusula anterior, relativamente ao cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários dos aprendizes;
- XXII. cumprir, na execução do presente Contrato, todos os critérios estipulados na Cláusula Segunda acima;
 - XXIII. não oferecer este Contrato em garantia de crédito bancário;
- XXIV. não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente Contrato, salvo anuência da contratada;
- XXV. não utilizar o nomes da contratante, ou sua qualidade de contratada, em quaisquer atividades de divulgação empresarial, tais como cartões de visita, anúncios e impressos, sem a prévia anuência da contratante;
- XXVI. formalizar o contrato de aprendizagem com o adolescente aprendizes, incluindo esclarecimentos aos pais ou responsáveis do adolescente e ao próprio aprendiz e, após, registrá-lo na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Aprendiz;
- XXVII. desenvolver mecanismos de acompanhamento, supervisão, avaliação e certificação do aprendizado;
- XXVIII. executar os Programas de Aprendizagem, ministrando os conteúdos teóricos e assegurando a articulação e complementariedade entre aprendizagem teórica e prática, para tanto, acompanhando a execução da parte prática no Ministério Público;
- XXIX. acompanhar a frequência e o desempenho escolar (ensino regular e/ou supletivo, ou ainda assemelhado) do aprendiz.
 - 5.2. Constituem obrigações e responsabilidades da contratante:
- I. observar as limitações impostas à prestação dos serviços pelos aprendizes, dentre as quais:
- a) é vedada a prorrogação e a compensação de jornada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da CLT;
- b) é vedado o labor em horário noturno, assim considerado aquele compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte;



- c) é vedado o labor em ambientes insalubres, perigosos e ofensivos à moral dos adolescentes;
- d) é vedado o labor em serviços penosos, constituídos por tarefas extenuantes ou que exijam desenvolvimento físico ou psíquico não condizente com a capacidade do adolescente;
- e) é vedado o labor em locais de difícil acesso e não servidos por transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho, exceto se fornecido transporte gratuito pelo Ministério Público;
- f) respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - g) é vedado o labor em serviços externos.
 - I. comunicar à contratada eventual falta cometida por aprendiz;
- II. prestar atendimento, em caráter emergencial, ao aprendiz que vier a sofrer mal-estar ou acidente, comprometendo-se a comunicar imediatamente à contratada para que providencie o seu encaminhamento ao Sistema Único de Saúde (SUS), para tratamento de saúde;
- III. comunicar imediatamente à contratada todo acidente que ocorrer com o aprendiz, no horário regulamentar, para que sejam tomadas as providências cabíveis;
- IV. colaborar com a contratada no acompanhamento, na supervisão e na avaliação dos adolescentes colocados à sua disposição, assegurando aos profissionais da contratada o acesso aos locais de trabalho, de modo a lhes facilitar o desempenho de suas funções de acompanhamento e supervisão, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução n. 76/2011;
- V. preencher, juntamente com o educador da contratada, a avaliação de desempenho dos adolescentes, que deverá ser aplicada semestralmente, observando-se o disposto no art. 3 da Resolução n. 76/2011;
- VI. prestar informações à contratada a respeito do comportamento, atitudes, eficiência, educação e progresso dos adolescentes, quando solicitada e sempre que o julgar necessário;
- VII. dar aos aprendizes todas as oportunidades de aprendizagem prática possíveis, tendo o cuidado de fazê-los executar, progressivamente, das tarefas mais simples às tarefas mais complexas;
- VIII. impedir o transporte de valores ou quaisquer títulos representativos de valores, pelo aprendiz, bem como de documentos sigilosos;



- IX. controlar a frequência, por meio eletrônico, ou outro disponível, na parte prática, remetendo, por meio de relatório, mensalmente à contratada, devidamente assinado e rubricado, se for o caso;
- X. estabelecer carga horária de trabalho de, no máximo, vinte horas semanais, por adolescente colocado à sua disposição, compatível com a idade e com o horário escolar do adolescente, de segunda a sexta-feira;
- XI. designar um supervisor/orientador, dentre os servidores lotados no Ministério Público, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução n. 76/2011, a quem competirá:
- a) coordenar os exercícios práticos e acompanhar as atividades dos adolescentes aprendizes, zelando para que elas não divirjam do Programa de Aprendizagem;
- b) promover a integração do adolescente aprendiz no ambiente do trabalho;
- c) informar ao adolescente aprendiz sobre seus deveres e responsabilidades, apresentando as normas e procedimentos internos;
 - d) controlar a frequência do aprendiz;
 - e) avaliar o desempenho do aprendiz a cada período de seis meses.
- XII. designar um gestor de contrato, dentre os servidores lotados no Ministério Público, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução n. 76/2011, a quem competirá:
 - a) zelar pelo fiel cumprimento do presente contrato;
 - b) fazer cumprir as cláusulas referentes às obrigações contratuais;
- c) propor a rescisão do contrato a seu superior, quando o objeto estiver sendo executado de forma irregular, em desacordo com as especificações e, ainda, quando constatada a paralisação da execução ou cometimento de falta que enseja a adoção dessa medida, garantida a ampla defesa à contratada;
- d) atestar as notas fiscais ou faturas, após conferir a entrega completa da documentação relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista pela contratada, e encaminhá-las ao setor financeiro junto com a documentação exigida para pagamento.
- XIII. em caso de gravidez, a aprendiz prosseguirá com a aprendizagem prática, respeitando os limites de vencimento do Contrato de Aprendizagem;
- XIV. efetuar, com pontualidade, os pagamentos à contratada, após cumprimento das formalidades legais;



- XV. fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive quanto à continuidade da prestação de serviços que, ressalvados os casos de força maior, justificados e aceitos pela contratante, não devem ser interrompidos;
- XVI. observar, integralmente, a legislação aplicável ao Programa de Aprendizagem, obrigando-se a respeitar todas as normas e diretrizes aplicáveis, em especial as definidas na Resolução n. 76/2011;
- XVII. fornecer crachá de identificação e acesso aos adolescentes aprendizes.
- 5.2.1. A contratante se reserva o direito de aplicar sanções e rescindir o contrato, no caso de inobservância, pela contratada, de quaisquer cláusulas e condições nele estabelecidas.
- 5.2.2. Neste processo, será assegurado à contratante o direito a ampla defesa.

6 - DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

6.1.	O acompanhamento e a fiscalização do cump	primento	das
obrigações	pertinentes à presente contratação ficarão a	cargo do	o(a)
Servidor(a)	, (ocupante	do
cargo	ou de outro servido	or design	ado
pelo Procur	ador-Chefe desta Regional, nos termos do Art	igo 67 da	Lei
n.º 8.666/9	3.		

7 - DO APRENDIZ

7.1. - Dos Deveres do Aprendiz

A contratada deverá zelar para que o aprendiz cumpra os seguintes deveres, dentre outros, os quais devem constar do contrato de aprendizagem:

- I. executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;
- II. apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;
- III. efetuar os registros de frequência, sob pena de desconto proporcional ao salário;
- IV. comunicar imediatamente ao Supervisor/Orientador, caso ocorra, a desistência do curso regular e/ou aprendizagem, bem como quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar;



- V. fazer uso do crachá de identificação nas dependências do Ministério Público, devolvendo ao término do contrato;
- VI. cumprir com exatidão o horário e as normas e instruções do Ministério Público;
- VII. assumir expressamente o compromisso de seguir o regime do Programa de Aprendizagem Profissional que lhe for estabelecido, recebendo com atenção as noções do ofício ou ocupação que lhe serão ministradas;
- VIII. frequentar obrigatoriamente o curso do Programa de Aprendizagem Profissional em que está matriculado, mesmo nos dias em que não houver atividades no Ministério Público, sob pena de desligamento do Programa.

7.2. - Das Proibições ao Aprendiz

A contratada deve zelar para que os aprendizes obedeçam às seguintes proibições, as quais devem constar dos contratos de aprendizagem:

- I. identificar-se, invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público Federal;
- II. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Supervisor/Orientador;
- III. retirar, sem prévia anuência do Supervisor, qualquer documento ou objeto do local do trabalho;
- IV. realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem.

8 - DO PREÇO E DO REAJUSTE

- 8.1. As partes acordam em atribuir ao presente contrato o preço mensal total de R\$ ____ (_______) totalizando o valor global R\$ ____ (_______), incluídos os impostos e encargos incidentes.
- I. O valor estabelecido nesta cláusula foi obtido através da multiplicação do número de adolescentes a serem contratados, pelos valores unitários previstos na Planilha de Custo do Aprendiz, projetado pelo prazo de duração do Programa de Aprendizagem, que será de _____ meses.
- II. Os valores pagos à contratada, por aprendiz, serão reajustados na mesma proporção da correção do salário mínimo regional, com exceção da parcela relativa a vale-transporte e exame médico, que deverão ter correção em época oportuna.



- III. Os valores relativos aos gastos com vale-transporte serão reajustados somente no caso de aumento das passagens urbanas, autorizado pelo órgão de controle.
- IV. A contratada deverá encaminhar à contratante o pedido de reajuste do valor contratual, quando devido, acompanhado da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, devidamente justificada.

9 - DO PAGAMENTO

- 9.1. Para execução do objeto do contrato, a contratante pagará à contratada, por aprendiz alocado, os valores unitários previstos na Planilha de Custo do Aprendiz deste instrumento, devendo emitir a documentação de cobrança, em conformidade com a legislação vigente, e a submeterá à contratante até o 1º dia útil do mês subsequente ao da execução das atividades práticas.
- 9.2. O pagamento será efetuado à contratada no valor certo e irreajustável adjudicado na presente licitação, até o 5º (quinto) dia útil seguinte àquele em que foi atestada a respectiva Nota Fiscal/Fatura, devidamente discriminada, por meio de depósito na conta corrente da contratada, através de ordem bancária, observado o disposto no § 3º do art. 5º da Lei n.º 8.666/93, atualizada.
- 9.3. O prazo do parágrafo anterior ficará suspenso na eventualidade do não encaminhamento da documentação exigida para pagamento, sem qualquer ônus para a contratante.
- I. À contratada é permitida a troca da conta-corrente desde que comunique tal fato à contratante com dez dias de antecedência da data do vencimento seguinte.
- II. As faturas/notas fiscais deverão ser entregues em duas vias, em nome da contratante, obrigatoriamente acompanhadas dos documentos discriminados a seguir, correspondentes ao mês anterior àquele que se referir às faturas/notas fiscais apresentadas, relativos aos aprendizes selecionados para a execução do objeto contratual, sem o que não serão liberados os pagamentos:
- a) do pagamento das contribuições sociais, relativas aos aprendizes vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4º do art. 31 da Lei nº 9.032/95; da Lei nº 8.036/90; do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 5.598/05 e do art. 219 do Decreto 3.048/99, com



redação dada pelo Decreto nº 4.729/03 e conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual, se for o caso:

- 1. Cópia do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP);
- 2. Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando efetuado pela Internet, referente ao mês anterior;
 - 3. Cópia do Comprovante de Declaração à Previdência;
- 4. Cópia da Guia da Previdência Social (GPS) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando efetuado pela Internet, referente ao mês anterior;
- 5. Cópia da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP (RE);
- 6. Cópia da Relação de Tomadores RET (fornecer cópia da parte onde consta o Tomador "Ministério Público" e cópia da(s) última(s) folha(s) da RET que contém o "Resumo Relação de Tomador/Obra RET" com o total de trabalhadores e o total a recolher).
- b) do cumprimento das demais obrigações trabalhistas, correspondentes ao mês anterior àquele que se referir a fatura/nota fiscal apresentada:
- 1. Cópia de todos os cartões-ponto dos aprendizes que exercem atividade junto à contratante;
- 2. Cópia dos comprovantes de pagamento dos salários e do fornecimento de vale-transporte, nos prazos previstos em lei;
- 3. Cópias dos comprovantes de pagamento de 13º salário, férias, realização de exames admissionais, demissionais e periódicos;
- 4. Cópias dos comprovantes de pagamento das verbas rescisórias (inclusive a GRFC Guia de Recolhimento de Fundo do Contribuinte, acompanhada de Relatório do Empregado).
- c) da regularidade fiscal, quando constatado prazo expirado, através de consulta on-line ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ou na impossibilidade de acessá-lo, a(s) certidão (ões) de regularidade fiscal correspondente(s).



- III. Será deduzido do salário do aprendiz o dia de falta, e, de forma proporcional, as entradas tardias e saídas antecipadas.
- IV. Compete ao Supervisor do Ministério Público encaminhar relatório mensal de frequência à contratada, para fins de cálculo da retribuição financeira devida ao adolescente aprendiz.

10 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrente	es desta contratação co	orrerá à conta dos
recursos constantes no Elemento de	e Despesa	, Programa de
Trabalho Resumido	, constante do vi	gente Orçamento
Geral da União.		

11 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

- 11.1. O presente contrato terá vigência de ______ meses, iniciando em ____/___/___ e terminando em ____/____, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada sua duração a 60 (sessenta) meses, observado o inciso II do art. 57 da Lei n. 8666/93.
- 11.2. A prorrogação da vigência do presente contrato deverá ser manifestada pelas partes no prazo de ____(_____), antes de seu vencimento, mediante expediente escrito entregue a contratante diretamente, ou por via postal, com prova de recebimento.

12 - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 12.1. Os aprendizes, empregados e prepostos da contratada não terão qualquer vínculo empregatício com a contratante, correndo por conta exclusiva da primeira todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, a qual se obriga a saldar na época devida.
- 12.2. A atuação da contratada está fundamentada no art. 430, II e art. 431, da Consolidação das Leis Trabalhistas, os quais autorizam contratação dos aprendizes, por intermédio de entidades sem fins lucrativos, caso em que não geram vínculo de emprego com o tomador.

13 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1 A contratada deverá assinar o contrato no prazo de 2 (dois) dias úteis seguintes à notificação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.666/93.
- 13.2. Nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, o Termo de Contrato poderá ser alterado por meio de termos aditivos, que veicularão os acréscimos



e as supressões que se fizerem necessários, mediante termo assinado pelas partes, representadas na forma prevista em seus estatutos sociais, juntamente com duas testemunhas.

- 13.3. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido no parágrafo primeiro do art. 65 da Lei nº 8.666/93, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.
- 13.4. O recebimento e aceitação do objeto desta Contratação, no que couber, ao disposto no art. 73, inciso II e seus parágrafos, da Lei n.º 8.666/93.
- 13.5. A contratante estará sujeita às penalidades elencadas nos Arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, garantida a ampla e prévia defesa dos interessados.
- 13.6. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, conforme disposto nos arts.. 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.
- 13.7. O vínculo empregatício será formado exclusivamente entre os aprendizes e a contratada, cabendo a esta a responsabilidade pelo pagamento dos salários, vales-transporte, INSS, PIS, FGTS, despesas administrativas e demais verbas rescisórias e contratuais.
- 13.8. Correrão por conta da contratante as despesas que incidirem ou venham a incidir sobre a publicação de extrato de contrato e eventuais termos aditivos no Diário Oficial, que deverá ser providenciada pela contratante até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias contados daquela data.
- 13.9. Os casos omissos serão solucionados à luz da Lei n. 8666/93 e suas alterações posteriores, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e demais normas pertinentes à matéria.



6.2. Contrato Administrativo

Segue, abaixo, modelo de contrato administrativo a ser celebrado entre a unidade do Ministério Público e a ESFL.

Contrato que entre si celebram o Ministério Público, objetivando a admissão de aprendizes, obedecidas as disposições dos artigos 227 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 424 a 423 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), com a redação dada pela Lei nº 10.097/00, da Lei nº 8.069/90, bem como os termos da Resolução nº 76, de 9 de agosto de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público (Institui o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público brasileiro).

Cláusula Primeira - Do Objeto e De Seus Anexos

O presente contrato tem por objeto a contratação de instituição sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem, para selecionar e encaminhar à contratante o número de (informar a quantidade) aprendizes de Auxiliar de Serviços Administrativos, inscritos em Programa de Aprendizagem profissional voltado para a formação técnico-profissional metódica, na forma dos artigos 428 a 433 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 10.097/00; da Lei 11.580/2005; do Decreto n. 5598/2005; bem como da Resolução n. 76/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público¹.

§ 1º. Os serviços estão sendo contratados com dispensa de licitação, com base no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93. (Esta é uma hipótese

¹ Aqui, poder-se-ão citar outras normas internas de cada ramo do Ministério Público, ou ainda, normas do Ministério do Trabalho e Emprego, indicadas nos anexos deste Manual.



possível. Todavia, recomenda-se realizar o processo licitatório, salvo se constatada a hipótese fática de dispensa, na forma da Lei Geral de Licitação.)

§ 2º. Fazem parte deste contrato os seguintes anexos: Planilha de Custo, Formulário de Avaliação e Modelo de Contrato de Aprendizagem.

Cláusula Segunda – Do Programa de Aprendizagem

- O Programa Adolescente Aprendiz foi instituído visando proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.
- § 1º. A instituição sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem, e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tenha por finalidade a assistência ao adolescente e sua formação, mediante atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, selecionará e encaminhará à contratante o número de _____² aprendizes de Auxiliar de Serviços Administrativos, sendo vedada a determinação de atividades não pertinentes ao Programa.
- I. Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º da Resolução nº 74, expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) de 13 de setembro de 2001, a contratada depositará no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) da localidade em que se realizará a aprendizagem, o Programa de Aprendizagem, elaborado em conformidade com a Portaria nº 615/2007, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e alterada pela Portaria nº 1003/2008, devendo providenciar, por igual, a inscrição desse Programa perante aquele Ministério (por sua respectiva Superintendência), na forma daquela mesma Portaria.
- II. Os aprendizes deverão ser selecionados pela contratada, dentre os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos com ênfase em serviços administrativos, devendo a contratada cumprir os critérios legais, bem como aqueles previstos no art. 2º da Resolução n. 76/2011 do CNMP, dentre os quais:
- a) pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda *per capita* inferior a dois salários mínimos,

² Especificar o número de aprendizes.



e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade, bem como estar cursando no mínimo o 50 ano do nível fundamental ou o nível médio;

- b) ter idade entre quatorze anos completos e dezoito incompletos;
- c) estar matriculado em Programa de Aprendizagem, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, oferecido pela entidade conveniada.
- III. Pelo menos 10% (dez por cento) das vagas dos aprendizes será destinada a pessoas portadoras de deficiência, devidamente comprovada por laudo médico e atestado de saúde ocupacional, firmado por profissional competente.
- IV. Compete à contratada a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como acompanhar o desenvolvimento dos adolescentes no Programa de Aprendizagem e elaborar mecanismos de controle tanto da frequência quanto do desenvolvimento dos aprendizes nas atividades teóricas e práticas.
- V. A contratada irá ministrar a parte teórica do Programa de Aprendizagem, supervisionar as atividades dos adolescentes em colaboração com o Ministério Público, fazer o acompanhamento escolar dos aprendizes, bem como providenciar a certificação prevista na Lei 10.097/2000.
- VI. Ao aprendiz que concluir, com êxito, a grade de treinamento definida para os contratos de aprendizagem, aí incluídas as férias a que fizer jus, será concedido o certificado de qualificação profissional emitido pela contratada e assinado juntamente com a contratante.
- VII. O aprendiz que tiver sua participação no Programa interrompida por qualquer motivo receberá uma declaração contendo informações relativas aos módulos concluídos, o período de sua permanência e carga horária cumprida.
- VIII. A permanência do aprendiz no Programa de Aprendizagem será avaliada semestralmente pela contratada e pela contratante, sob os seguintes aspectos:
 - a) interesse/comprometimento;
 - b) reciprocidade;
 - c) sociabilidade;
 - d) participação;



- e) assiduidade; e
- f) crescimento/desenvolvimento.
- IX. Os aprendizes executarão na contratante atividades práticas, compatíveis com o aprendizado teórico, sendo necessária a rotatividade destas tarefas, com complexidade progressiva, segundo a organização curricular do Programa de Aprendizagem (§ 3º, art. 23, Decreto 5.598/05). Além da parte teórica estritamente vinculada às atividades práticas, o Programa de Aprendizagem poderá contemplar outros conceitos teóricos que sejam úteis na futura vida profissional do aprendiz.
- X. O aprendiz alocado no Programa de Aprendizagem, para todos os efeitos legais, não poderá ser substituído por outro, salvo nas hipóteses previstas neste instrumento.
- XI. O desligamento do aprendiz ocorrerá automaticamente ao completar dezoito anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
 - a) a pedido do aprendiz;
 - b) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
 - c) cometimento de falta disciplinar prevista na CLT ou na Lei nº 8.112, de 11/12/1990;
 - d) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
 - e) desistência dos estudos ou do Programa de Aprendizagem.
- XI.1. O motivo previsto na alínea b (desempenho insuficiente/inadaptação) será considerado como razão de dispensa em todas as situações em que as partes envolvidas (aprendiz, contratante e contratada), por meio de relatório circunstanciado das ações e consequências das atividades do aprendiz, decidam proceder ao desligamento daquele adolescente por não haver compromisso com a aprendizagem teórica ou prática.
- XI.2. Na hipótese de demissão, para os contratos de aprendizagem, não se aplica o disposto no artigo 480 da CLT.
- XII. Aos aprendizes, no exercício de suas funções, não será permitido transporte de valores, bem como a realização de serviços de caráter pessoal para funcionários da contratante, não se responsabilizando a contratada por perda ou extravio de documentos e valores a eles entregues indevidamente.



- XIII. O aprendiz cumprirá carga horária de quatro horas diárias de atividades práticas e quatro horas semanais de aprendizagem teórica, e perceberá retribuição equivalente a um salário mínimo hora (com base no salário mínimo regional), fazendo jus, ainda, a:
 - a) gratificação natalina (13º salário), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e repouso semanal remunerado;
 - b) concessão de trinta dias de férias coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e sua conversão em abono pecuniário;
 - c) seguro contra acidentes pessoais em favor dos aprendizes, mediante apólice coletiva de seguro; e
 - d) vale-transporte para o deslocamento do aprendiz ao Ministério Público, incluindo o retorno à sua residência, acrescidos de vales-transporte para participação na aprendizagem teórica, a ser realizada na entidade formadora, em um ou dois encontros semanais.
- XIV. Os direitos e parcelas referidos no inciso anterior deverão ser providenciados pela contratada.
- XV. A participação no Programa Adolescente Aprendiz não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza com a contratante.

Cláusula Terceira – Das Obrigações Da contratada

A contratada, sem prejuízo das demais disposições do presente contrato, obriga-se a:

- I. celebrar com o aprendiz contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos;
- II. selecionar os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos e encaminhá-los à contratante, no prazo de até (xxxxxxx) dias contados da assinatura do contrato, para a execução do objeto deste contrato, conforme Cláusula Primeira, observando a reserva das vagas para pessoas portadoras de deficiência, que não será inferior a 10% do total de vagas (os adolescentes poderão ser selecionados a partir de um cadastro junto à Prefeitura ou Superintendência do Trabalho, em que constem pessoas elegíveis segundo critérios da Resolução CNMP nº 76/2011, ou ainda, egressos do sistema socioeducativo, prioritariamente);
- III. cumprir todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;



- IV. garantir locais compatíveis e meios didáticos apropriados ao Programa de Aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;
- V. assegurar compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no Programa de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- VI. acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao Programa de Aprendizagem e ao ensino regular;
- VII. promover a avaliação periódica do aprendiz no tocante ao Programa de Aprendizagem;
- VIII. no caso de problemas de aprendizagem prática, a orientação do aprendiz e seus representantes legais pelo Serviço Social da contratada, se sua situação na contratante não apresentar modificações, o aprendiz poderá ser advertido pela contratada, ou ainda suspenso, podendo ser demitido pela contratada, com anuência da contratante, na impossibilidade de melhoria;
- IX. expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do Programa de Aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares;
- X. apresentar cópia do projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem ministrado pela entidade e definir a programação geral detalhada de execução do objeto deste contrato, segundo a organização curricular do Programa de Aprendizagem, submetendo-a às sugestões e críticas da contratante antes do início da execução das atividades práticas;
- XI. apresentartodos os comprovantes de recolhimento de todo e qualquer encargo, independentemente da natureza, devido pela entidade contratada em decorrência da execução das atividades exercidas pelos adolescentes, inclusive as contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, e as taxas e impostos municipais, estaduais ou federais, sempre que solicitado pela contratante;
- XII. apresentar à contratante relação contendo todos os dados cadastrais dos adolescentes vinculados ao presente contrato, tais como nome, endereço, nome dos pais, documentação pessoal e telefone, em papel timbrado da entidade contratada;



- XIII. responsabilizar-se por qualquer indenização devida em decorrência de danos e/ou prejuízos causados por ação ou omissão sua, ou de seus empregados, à contratante e/ou a terceiros, e quaisquer encargos devidos em decorrência da inobservância ou infração de disposições legais ou regulamentares vigentes aplicáveis à execução do objeto deste contrato;
- XIV. acompanhar a frequência escolar dos adolescentes aprendizes vinculados ao presente contrato, encaminhando à fiscalização da contratante, mensalmente, declaração de frequência escolar;
- XV. apresentar à contratante a previsão do calendário mensal de férias dos adolescentes aprendizes vinculados ao presente contrato, com antecedência mínima de trinta dias;
- XVI. manter o acompanhamento social dos adolescentes, repassando à contratante quaisquer dados que venham interferir no desempenho das atividades;
- XVII. apresentar à contratante, no prazo de (xxxxxxxx) dias contados da assinatura do contrato, cópia da apólice do seguro de vida em grupo (contra acidentes pessoais) dos aprendizes selecionados;
- XVIII. manter a regularidade em relação à seguinte documentação durante toda a vigência do presente contrato, apresentando-a sempre que solicitado pela contratante, considerando o prazo de validade dos documentos:
 - a) Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social;
 - b) Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
 - c) Atestado de Inscrição no Conselho de Assistência Social do Município;
 - d) Atestado de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal;
 - e) Comprovação de Regularidade da Instituição perante o PIS/PASEP;
 - f) Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais;
 - g) Certidão Quanto à Dívida Ativa da União;
 - h) Certidão de Situação de Regularidade FGTS;
 - i) Certidão Negativa de Débito INSS ou Declaração emitida pela Previdência Social de que a Entidade é isenta da Contribuição Previdenciária;



- j) Comprovação de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual;
- k) Comprovação de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Municipal;
- Certidão do Registro da entidade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;
- m) Comprovante do depósito do Programa de Aprendizagem no CMDCA;
- n) Comprovante de inscrição da entidade e dos cursos no Cadastro Nacional de Aprendizagem.
- XIX. iniciar a prestação dos serviços objeto deste contrato em até _____ dias úteis;
- XX. prestar os serviços na forma e prazo estipulados no presente contrato;
- XXI. assegurar o cumprimento do Item III da cláusula anterior, relativamente ao cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários dos aprendizes;
- XXII. cumprir, na execução do presente contrato, todos os critérios estipulados na Cláusula Segunda acima;
 - XXIII. não oferecer este contrato em garantia de crédito bancário;
- XXIV. não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, salvo anuência da contratada;
- XXV. não utilizar o nome da contratante, ou sua qualidade de contratada, em quaisquer atividades de divulgação empresarial, tais como cartões de visita, anúncios e impressos, sem a prévia anuência da contratante;
- XXVI. formalizar o contrato de aprendizagem com o adolescente aprendiz, incluindo esclarecimentos aos pais ou responsáveis do adolescente e ao próprio aprendiz e, após, registrá-lo na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Aprendiz;
- XXVII. desenvolver mecanismos de acompanhamento, supervisão, avaliação e certificação do aprendizado;
- XXVIII. executar os Programas de Aprendizagem, ministrando os conteúdos teóricos e assegurando a articulação e complementariedade entre



aprendizagem teórica e prática, para tanto, acompanhando a execução da parte prática no Ministério Público; e

XXIX. acompanhar a frequência e o desempenho escolar (ensino regular e/ou supletivo, ou ainda assemelhado) do aprendiz.

Cláusula Quarta - Das Obrigações Da contratante

Sem prejuízo das demais disposições do presente Contrato, constituem obrigações e responsabilidades da contratante:

- I. observar as limitações impostas à prestação dos serviços pelos aprendizes, dentre as quais:
 - a) é vedada a prorrogação e a compensação de jornada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da CLT;
 - b) é vedado o labor em horário noturno, assim considerado aquele compreendido entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte;
 - c) é vedado o labor em ambientes insalubres, perigosos e ofensivos à moral dos adolescentes;
 - d) é vedado o labor em serviços penosos, constituídos por tarefas extenuantes ou que exijam desenvolvimento físico ou psíquico não condizente com a capacidade do adolescente;
 - é vedado o labor em locais de difícil acesso e não servidos por transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho, exceto se fornecido transporte gratuito pelo Ministério Público;
 - f) respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - g) é vedado o labor em serviços externos.
 - II. comunicar à contratada eventual falta cometida por aprendiz;
- III. prestar atendimento, em caráter emergencial, ao aprendiz que vier a sofrer mal-estar ou acidente, comprometendo-se a comunicar imediatamente à contratada para que providencie o seu encaminhamento ao Sistema Único de Saúde (SUS), para tratamento de saúde;
- IV. comunicar imediatamente à contratada todo acidente que ocorrer com o aprendiz, no horário regulamentar, para que sejam tomadas as providências cabíveis;



- V. colaborar com a contratada no acompanhamento, na supervisão e na avaliação dos adolescentes colocados à sua disposição, assegurando aos profissionais da contratada o acesso aos locais de trabalho, de modo a lhes facilitar o desempenho de suas funções de acompanhamento e supervisão, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 76/2011;
- VI. preencher, juntamente com o educador da contratada, a avaliação de desempenho dos adolescentes, que deverá ser aplicada semestralmente, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução n. 76/2011;
- VII. prestar informações à contratada a respeito do comportamento, atitudes, eficiência, educação e progresso dos adolescentes, quando solicitada e sempre que o julgar necessário;
- VIII. dar aos aprendizes todas as oportunidades de aprendizagem prática possíveis, tendo o cuidado de fazê-los executar, progressivamente, das tarefas mais simples às tarefas mais complexas;
- IX. impedir o transporte de valores ou quaisquer títulos representativos de valores, pelo aprendiz, bem como de documentos sigilosos;
- X. controlar a frequência, por meio eletrônico, ou outro disponível, na parte prática, remetendo, por meio de relatório, mensalmente à contratada, devidamente assinado e rubricado, se for o caso;
- XI. estabelecer carga horária de trabalho de, no máximo, vinte horas semanais, por adolescente colocado à sua disposição, compatível com a idade e com o horário escolar do adolescente, de segunda a sexta-feira;
- XII. designar um supervisor/orientador, dentre os servidores lotados no Ministério Público, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 76/2011, a quem competirá:
 - a) coordenar os exercícios práticos e acompanhar as atividades dos adolescentes aprendizes, zelando para que elas não divirjam do Programa de Aprendizagem;
 - b) promover a integração do adolescente aprendiz no ambiente do trabalho;
 - c) informar ao adolescente aprendiz sobre seus deveres e responsabilidades, apresentando as normas e procedimentos internos;



- d) controlar a frequência do aprendiz;
- e) avaliar o desempenho do aprendiz a cada período de seis meses.
- XIII. designar um gestor de contrato, dentre os servidores lotados no Ministério Público, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 76/2011, a quem competirá:
 - a) zelar pelo fiel cumprimento do presente contrato;
 - b) fazer cumprir as cláusulas referentes às obrigações contratuais;
 - c) propor a rescisão do contrato a seu superior, quando o objeto estiver sendo executado de forma irregular, em desacordo com as especificações e, ainda, quando constatada a paralisação da execução ou cometimento de falta que enseja a adoção dessa medida, garantida a ampla defesa à contratada;
 - d) atestar as notas fiscais ou faturas, após conferir a entrega completa da documentação relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista pela contratada, e encaminhá-las ao setor financeiro junto com a documentação exigida para pagamento.
- XIV. em caso de gravidez, a aprendiz prosseguirá com a aprendizagem prática, respeitando os limites de vencimento do Contrato de Aprendizagem;
- XV. efetuar, com pontualidade, os pagamentos à contratada, após cumprimento das formalidades legais;
- XVI. fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive quanto à continuidade da prestação de serviços que, ressalvados os casos de força maior, justificados e aceitos pela contratante, não devem ser interrompidos;
- XVII. observar, integralmente, a legislação aplicável ao Programa de Aprendizagem, obrigando-se a respeitar todas as normas e diretrizes aplicáveis, em especial as definidas na Resolução nº 76/2011 do CNMP;
- XVIII. fornecer crachá de identificação e acesso aos adolescentes aprendizes.

Parágrafo primeiro. A contratante se reserva o direito de aplicar sanções e rescindir o contrato, no caso de inobservância, pela contratada, de quaisquer cláusulas e condições nele estabelecidas.

Parágrafo segundo. Neste processo, será assegurado à contratante o direito a ampla defesa.



Cláusula Quinta - Dos Deveres Do Aprendiz

A contratada deverá zelar para que o aprendiz cumpra os seguintes deveres, dentre outros, os quais devem constar do contrato de aprendizagem:

- I executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;
- II apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;
- III efetuar os registros de frequência, sob pena de desconto proporcional ao salário;
- IV comunicar imediatamente ao Supervisor/Orientador, caso ocorra, a desistência do curso regular e/ou aprendizagem, bem como quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar;
- V fazer uso do crachá de identificação nas dependências do Ministério Público, devolvendo ao término do contrato.
- VI cumprir com exatidão o horário e as normas e instruções do Ministério Público;
- VII assumir expressamente o compromisso de seguir o regime do Programa de Aprendizagem Profissional que lhe for estabelecido, recebendo com atenção as noções do ofício ou ocupação que lhe serão ministradas;
- VIII frequentar obrigatoriamente o curso do Programa de Aprendizagem Profissional em que está matriculado, mesmo nos dias em que não houver atividades no Ministério Público, sob pena de desligamento do Programa.

Cláusula Sexta – Das Proibições Ao Aprendiz

A contratada deve zelar para que os aprendizes obedeçam às seguintes proibições, as quais devem constar dos contratos de aprendizagem:

- I. identificar-se, invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público;
- II. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Supervisor/Orientador;
- III. retirar, sem prévia anuência do Supervisor, qualquer documento ou objeto do local do trabalho; e
- IV. realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem.



Cláusula Sétima – Do Preço

As partes acordam em atribuir ao presente contrato o preço mensal total de (xxxxxxxxxx), totalizando R\$ (xxxxxxxxxx) o valor global, incluídos os impostos e encargos incidentes.

- I. O valor estabelecido nesta cláusula foi obtido através da multiplicação do número de adolescentes alocados, pelos valores unitários previstos no Anexo ___ (Planilha de Custo do Aprendiz), projetado pelo prazo de duração do Programa de Aprendizagem, que será de (xxxxxxxxx).
- II. Os valores constantes da Planilha de Custo do Aprendiz poderão ser revistos sempre que ocorrerem fatos supervenientes que, alterando a base contratual, não sejam imputáveis às partes.
- III. O vínculo empregatício será formado exclusivamente entre os aprendizes e a contratada, cabendo a esta a responsabilidade pelo pagamento dos salários, vales-transportes, INSS, PIS, FGTS, despesas administrativas e demais verbas rescisórias e contratuais.

Cláusula Oitava - Do Pagamento

Para execução do objeto do contrato, a contratante pagará à contratada, por aprendiz alocado, os valores unitários previstos no Anexo ____ (Planilha de Custo do Aprendiz) deste instrumento.

- I. Os valores pagos à contratada, por aprendiz, serão corrigidos na mesma proporção da correção do salário mínimo regional, com exceção da parcela relativa a vale-transporte e exame médico, que deverão ter correção em época oportuna.
- II. Os valores relativos aos gastos com vales-transportes serão corrigidos somente no caso de aumento das passagens urbanas, autorizado pelo órgão de controle.
- III. A contratada emitirá a documentação de cobrança, em conformidade com a legislação vigente, e a submeterá à contratante até o 1º dia útil do mês subsequente ao da execução das atividades práticas.
 - a) O pagamento será efetivado por meio de ordem bancária, através do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), até o 5º dia útil após a apresentação de toda a documentação de cobrança, via Banco (xxxxxxx), à ordem do favorecido, no banco, agência e conta designados, desde que vinculada ao sistema de compensação de cheques ou outros



- papéis do banco, ou por meio de ordem bancária para pagamento de faturas com código de barras.
- b) O prazo da alínea anterior ficará suspenso na eventualidade do não encaminhamento da documentação exigida para pagamento, sem qualquer ônus para a contratante.
- IV. À contratada é permitida a troca da conta-corrente desde que comunique tal fato à contratante com dez dias de antecedência da data do vencimento seguinte.
- V. As faturas/notas fiscais deverão ser entregues em duas vias, em nome da contratante, obrigatoriamente acompanhadas dos documentos discriminados a seguir, correspondentes ao mês anterior àquele que se referirem as faturas/notas fiscais apresentadas, relativos aos aprendizes selecionados para a execução do objeto contratual, sem o que não serão liberados os pagamentos:
- 1. do pagamento das contribuições sociais, relativas aos aprendizes vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4º do art. 31 da Lei nº 9.032/95; da Lei nº 8.036/90; do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 5.598/05 e do art. 219 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/03 e conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual, se for o caso:
- 1.1 Cópia do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP);
- 1.2 Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando efetuado pela internet, referente ao mês anterior;
 - 1.3 Cópia do Comprovante de Declaração à Previdência;
- 1.4 Cópia da Guia da Previdência Social (GPS) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando efetuado pela Internet, referente ao mês anterior;
- 1.5 Cópia da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP (RE);
- 1.6 Cópia da Relação de Tomadores RET (fornecer cópia da parte onde consta o Tomador "Procuradoria da República no Estado de XXX" e cópia da(s) última(s) folha(s) da RET que contém o "Resumo Relação de Tomador/Obra RET" com o total de trabalhadores e o total a recolher).



- 2. do cumprimento das demais obrigações trabalhistas, correspondentes ao mês anterior àquele que se referir a fatura/nota fiscal apresentada:
- 2.1 Cópia de todos os cartões de ponto dos aprendizes que exercem atividade junto à contratante;
- 2.2 Cópia dos comprovantes de pagamento dos salários e do fornecimento de vale-transporte, nos prazos previstos em lei;
- 2.3 Cópias dos comprovantes de pagamento de 13º salário, férias, realização de exames admissionais, demissionais e periódicos;
- 2.4. Cópias dos comprovantes de pagamento das verbas rescisórias (inclusive a GRFC Guia de Recolhimento de Fundo do Contribuinte, acompanhada de Relatório do Empregado);
- 3. da regularidade fiscal, quando constatado prazo expirado, através de consulta *on-line* ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ou na impossibilidade de acessá-lo, a(s) certidão (ões) de regularidade fiscal(is) correspondente(s).
- VI. Será deduzido do salário do aprendiz o dia de falta, e, de forma proporcional, as entradas tardias e saídas antecipadas.
- VII. Compete ao Supervisor do Ministério Público encaminhar relatório mensal de frequência à contratada, para fins de cálculo da retribuição financeira devida ao adolescente aprendiz.

Cláusula Nona - Do Prazo de Vigência

O presente contrato terá vigência de (xxxxxxxxx), iniciando em (xxxxxxxxxxx) e terminando em (xxxxxxxxxx), podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada sua duração a 60 (sessenta) meses, observado o inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo único. A prorrogação da vigência do presente contrato deverá ser manifestada pelas partes no prazo de (xxxxxxxx) dias antes de seu vencimento, mediante expediente escrito entregue a contratante diretamente, ou por via postal, com prova de recebimento.

Cláusula Décima – Da Alteração

Nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, este contrato poderá ser alterado por meio de termos aditivos, que veicularão os acréscimos e as supressões que se fizerem necessários, mediante termo assinado pelas partes, representadas na forma prevista em seus estatutos sociais, juntamente com duas testemunhas.



Parágrafo único. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido no parágrafo primeiro do art. 65 da Lei nº 8.666/93, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Cláusula Décima Primeira - Da Rescisão

A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, conforme disposto nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo primeiro. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do procedimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo segundo. A rescisão do contrato poderá ser:

- I. Determinada por ato unilateral e escrito da contratante nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei n.º 8.666/93, mediante notificação através de ofício entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, sem prejuízo das penalidades previstas neste contrato;
- II. Amigável, por acordo entre as partes, mediante assinatura de termo aditivo ao contrato, desde que haja conveniência para a contratante; e
 - III. Judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo terceiro. A rescisão unilateral ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo quarto. De conformidade com o § 2º do art. 79, da Lei nº 8.666/93, quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da mesma lei, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- a) devolução de garantia;
- b) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- c) pagamento do custo de desmobilização.

Parágrafo quinto. A rescisão poderá acarretar, ainda, a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à contratante.

Cláusula Décima Segunda – Dos Recursos Orçamentários

As despesas relativas a este contrato, que competem à contratante, correrão por conta, no presente exercício, da Categoria Econômica (xxxxxxxxxx), constante do vigente Orçamento Geral da(o) (xxxxxxxxx), e,



no próximo exercício, à conta da dotação orçamentária prevista para atender despesas da mesma natureza.

Cláusula Décima Terceira - Do Vínculo Empregatício

Os aprendizes, empregados e prepostos da contratada não terão qualquer vínculo empregatício com a contratante, correndo por conta exclusiva da primeira todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, as quais se obriga a saldar na época devida.

Parágrafo único. A atuação da contratada está fundamentada no art. 430, II e art. 431, da Consolidação das Leis Trabalhistas, os quais autorizam contratação dos aprendizes, por intermédio de entidades sem fins lucrativos, caso em que não geram vínculo de emprego com a tomadora.

Cláusula Décima Quarta - Da Publicação

Correrão por conta da contratante as despesas que incidirem ou venham a incidir sobre a publicação de seu extrato e eventuais termos aditivos no Diário Oficial, que deverá ser providenciada pela contratante até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias contados daquela data.

Cláusula Décima Quinta – Do Foro

Fica eleito o foro da cidade de (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx) para dirimir qualquer questão proveniente deste contrato eventualmente não resolvida no âmbito administrativo. E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas firmadas abaixo.

Cláusula Décima Sexta - Dos Casos Omissos

Os casos omissão será solucionados à luz da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e demais normas pertinentes à matéria.

Local e data.

Assinaturas.

Testemunhas.



6.3. Contrato de Aprendizagem

Segue, abaixo, modelo de contrato de aprendizagem elaborado a partir de contrato da AEFS/PR – Associação de Educação Familiar e Social do Paraná, com pequenas alterações formuladas pelo Grupo de Trabalho.

Pelo presente Contrato de Aprendizagem, entre as partes como EMPREGADOR(A) a XXX (ESFL), inscrita sob o CNPJ nº. XXX, localizada à XXX (endereço), com CEP XXX, representada pelo Sr(a). XXX, na Cidade de XXX e, como EMPREGADO(A), na qualidade de APRENDIZ – AUXILIAR ADMINISTRATIVO, XXX (nome do adolescente aprendiz), portador(a) do RG nº XXX e da CTPS nº XXX, Série XXX, nascido(a) em XXX, na Cidade de XXX, residente à XXX, nº XXX, na Cidade de XXX, devidamente assistido(a) pelo seu representante legal o(a) Sr(a). XXX, portador(a) do RG nº. XXX e CPF nº. XXX, e, como entidade responsável pelo Programa de Aprendizagem Profissional Para Adolescentes – Lei 10.097/2000 e demais legislações pertinentes à matéria a XXX, inscrita no CNPJ sob nº XXX, através do Programa de Aprendizagem, em parceria com a XXX, assinados, na forma dos artigos 63, 65, 68, parágrafos 1º. e 2º. e 69 do ECA, Lei nº. 10.097/2000, Decreto nº. 5.598/05, artigo 227 da Constituição Federal, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A Entidade Sem Fins Lucrativos supracitada, empregadora, admite como seu empregado, na qualidade de aprendiz – auxiliar administrativo, XXX, comprometendo-se a lhe proporcionar matrícula e frequência no curso de aprendizagem teórica (módulos do curso de aprendizagem)³, nos termos do artigo 15, § 1°., do Decreto n°. 5.598/2005.

A aprendizagem profissional a que se refere a cláusula anterior será desenvolvida em dois ambientes:

 a) a aprendizagem teórica será desenvolvida na Entidade Sem Fins Lucrativos XXXX, unidade de Formação Profissional, que proporcionará ao aprendiz – auxiliar administrativo o Programa de Aprendizagem Profissional, inscrito no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

³ Relacionar, entre parênteses, os módulos do Curso de Aprendizagem.



b) a aprendizagem prática, na Unidade do Ministério Público localizada na XXX, em ambiente compatível com sua idade e com aprendizagem teórica recebida na entidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES DA EMPREGADORA

A empregadora – Entidade Sem Fins Lucrativos – fica responsável por:

- a) assegurar o gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, coincidentes com as férias escolares, sem prejuízo de sua remuneração;
- b) registrar o Contrato de Trabalho e Previdência Social, para que sejam garantidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários ao aprendiz – auxiliar administrativo, constando o seguinte: "CONTRATO DE TRABALHO ESPECIAL – APRENDIZAGEM";
- c) pagar mensalmente ao aprendiz auxiliar administrativo o valor de um salário mínimo nacional/ regional (art. 6º da Portaria nº 625, de 9 de dezembro de 2010)⁴;

A Entidade Sem Fins Lucrativos XXX assume também a responsabilidade de:

- a) fornecer vale-transporte para aprendizagem prática (no Ministério Público) e para frequência ao curso de aprendizagem teórica (na Entidade Sem Fins Lucrativos);
- b) fazer Seguro contra Acidentes Pessoais beneficiando o aprendiz auxiliar administrativo:
- c) orientar o aprendiz auxiliar administrativo de acordo com o Programa e função para a qual dirigir-se-á a aprendizagem prática e teórica, sendo vedada a determinação de atividades não pertinentes ao Programa (Portaria nº. 20 do MTE de 13 de setembro de 2001, conforme anexo I);

⁴ Os aprendizes dos órgãos dos Ministérios Públicos dos Estados receberão remuneração não inferior ao salário mínimo hora, salvo disposição normativa mais favorável, expedida pela pelo respectivo órgão (art. 428, & 2°, da CLT). Nos estados que em que vigore salário mínimo regional, o cálculo do salário mínimo hora deverá ser feito com base no valor do respectivo salário regional, de modo que seja assegurada ao aprendiz a condição salarial mais favorável (art. artigo 428, § 20 da CLT).



- d) executar os Programas de Aprendizagem, ministrando os conteúdos teóricos, garantindo a articulação e complementariedade entre a aprendizagem teórica e prática, acompanhando a execução das atividades práticas no âmbito da Unidade Concedente de Aprendizagem;
- e) acompanhar o desenvolvimento do Programa de Aprendizagem e manter mecanismos de controle da frequência e aproveitamento dos aprendizes nas atividades teóricas e práticas, de forma a garantir que as atividades práticas estejam em conformidade com o Programa de Aprendizagem, previamente traçado;
- f) conceder aos aprendizes que concluírem o curso de aprendizagem, com aproveitamento, o certificado de qualificação profissional.

DO APRENDIZ - AUXILIAR ADMINISTRATIVO

São obrigações do aprendiz - auxiliar administrativo:

- a) cumprir com exatidão o horário, as normas e instruções do Ministério Público, bem como da Entidade Sem Fins Lucrativos, exercendo as funções com probidade e aplicação, assumindo expressamente o compromisso de seguir o regime de aprendizagem que lhe for estabelecido, recebendo com atenção as noções do ofício ou ocupação que lhe serão ministradas;
 - b) frequentar o Curso do Programa de Aprendizagem Profissional PAP;
- c) não faltar a aprendizagem prática no Ministério Público ou o curso de aprendizagem teórica na Entidade Sem Fins Lucrativos sem justificativa legal, sob pena de perder o salário referente ao dia em que faltou;
- d) encontrar-se devidamente matriculado na Série XXX do Ensino (Fundamental/Médio), comprometendo-se a entregar ao Ministério Público e à Entidade Sem Fins Lucrativos, o boletim escolar em cada bimestre letivo, bem como o comprovante de matrícula do ano seguinte;
- e) não negociar por conta própria ou alheia e nem prestar serviços a terceiros sem permissão escrita da Unidade Concedente de Aprendizagem – Ministério Público:
- f) devolver todo e qualquer documento pertencente ao Empregador ou à Unidade Concedente de Aprendizagem que, até então, se encontre em seu poder na hipótese de seu desligamento.



DA UNIDADE CONCEDENTE DA APRENDIZAGEM - MINISTÉRIO PÚBLICO

Caberá à Unidade Concedente de Aprendizagem – Ministério Público:

- a) proporcionar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica, por meio de atividades práticas correlacionadas com os conteúdos teóricos previstos no Programa de Aprendizagem, em ambiente adequado, que apresente condições de segurança e saúde, em conformidade com as regras do art. 405 da CLT e das Normas Regulamentadoras, aprovadas pela Portaria n.º 3.214/78;
- b) comunicar a Entidade Sem Fins Lucrativos as ausências injustificadas, dificuldade de adaptação, desempenho insuficiente do aprendiz para a atividade proposta ou qualquer outra ocorrência considerada grave.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DURAÇÃO

- O Contrato de Aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz auxiliar administrativo completar a idade limite, exceto na hipótese de aprendiz auxiliar administrativo deficiente ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
 - I. desempenho insuficiente ou inadaptação do Aprendiz;
 - II. falta disciplinar grave;
 - III. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
 - IV. a pedido do aprendiz.

Na hipótese de pedido de demissão, para os Contratos de Aprendizagem, não se aplica o disposto no artigo 480 da CLT.

A duração	deste	Contrato	de	Aprend	izagem	não	poderá	ser
superior a vinte e	quatro	meses,	com	início	em	_/	_/	_ e
término em/	_/	, com [jorna	da diári	a de (qı	ıatro/	'seis)5 ho	ras,
correspondendo à jo	rnada te	eórica e pi	rática	l .				

⁵ A jornada diária não poderá ser superior a 6 (seis) horas, sendo que para o MPU ela será obrigatoriamente de 4 (quatro) horas.



E por estarem de acordo, assinam o presente Contrato em 03 (três) vias rubricadas de igual teor.

Local e data.

Assinaturas.

Testemunhas.

6.4. Relatório sobre o Programa Adolescente Aprendiz do MPF

Com a finalidade de facilitar a implantação do Programa Adolescente Aprendiz, foi selecionado o relatório abaixo, o qual descreve a aplicação do Programa no MPF.

Legislação:

O Programa Menor Aprendiz foi instituído no Ministério Público Federal por meio da Portaria PGR/MPF Nº 481, de 1º de outubro de 2009, em conformidade com a Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem), regulamentada pelo Decreto nº 5.598/2005.

Ao final de 2010, foi publicada a Portaria PGR/MPU Nº 625, de 9 de dezembro de 2010 (anexo I), revogando a Portaria PGR/MPF Nº 481/2009, trazendo inovações, como a alteração do nome do Programa, que passou a se chamar **Programa Adolescente Aprendiz**, e ampliando o âmbito de atuação para todo o Ministério Público da União.

Recentemente, com o objetivo de adequar o Programa à Resolução CNMP nº 76, de 9 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria PGR/MPU N.º 547, de 4 de outubro de 2011 (anexo II), alterando a Portaria PGR/MPU N.º 625/2010. Dentre as principais mudanças, destacam-se a alteração do percentual de vagas reservadas a pessoas portadoras de deficiência de 5% para 10% e a definição de que pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda *per capita* inferior a dois salários mínimos e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio.



Implantação:

A implantação do Programa só aconteceu em 2010, ano em que houve dotação orçamentária destinada para tanto. Devido ao valor desse orçamento, foi possível a contemplação apenas da Procuradoria Geral da República, das Procuradorias Regionais e das Procuradorias do 1º e 2º grupo (totalizando 15 unidades). Dessas apenas a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco não implantaram o Programa, de maneira que a distribuição do quantitativo de adolescentes ficou da seguinte maneira:

Sequência	UG´s Contempladas	Grupo	Quantitativos
1	PGR	GERAL	10
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13	PRR 1ª REGIÃO PRR 2ª REGIÃO PRR 3ª REGIÃO PRR 4ª REGIÃO PRR 5ª REGIÃO PR/RJ PR/SP PR/BA PR/DF PR/RS PR/SC PR/PR	REGIONAIS 1° GRUPO 2° GRUPO	14 10 10 10 10 10 10 10 12 15 10
13	136		



Em agosto de 2011, com o mesmo orçamento de 2010, houve uma expansão do Programa com a intenção de abarcar todas as Procuradorias do Ministério Público Federal. Dessa forma vinte novas Procuradorias foram contempladas, das quais 18 efetivamente implantaram o Programa. Hoje, apenas a Procuradoria da República no Estado de Roraima e a Procuradoria da República no Estado da Paraíba não possuem o Programa, de forma que atualmente este se encontra da seguinte forma:

Sequência	UG´s Contempladas	Grupo	Quantitativos	
1	PGR	GERAL	10	
2	PRR 1ª REGIÃO		14	
3	PRR 2ª REGIÃO	REGIONAIS	10	
4	PRR 3ª REGIÃO		10	
5	PRR 4ª REGIÃO		10	
6	PRR 5ª REGIÃO		10	
7	PR/RJ	19 CDUDO	10	
8	PR/SP	1° GRUPO	10	
9	PR/BA		12	
10	PR/DF		15	
11	PR/RS]	10	
12	PR/SC	2° GRUPO	10	
13	PR/PR		5	
14	PR/MG]	5	
15	PŔ/PE]	5	
16	PR/CE		4	
17	PR/ES]	4	
18	PR/GO	3° GRUPO	4	
19	PR/MA	3 GRUPU	4	
20	PR/MS]	4	
21	PŔ/PA		4	
22	PR/AL		4	
23	PR/AM	40 CDLIDO	4	
24	PR/MT	4° GRUPO	4	
25	PR/RN		4	
26	PR/AC		4	
27	PR/AP		4	
28	PŘ/PI		4	
29	PR/RO	5° GRUPO	4	
30	PR/SE		4	
31	PR/TO		4	
	210			

O Programa na Procuradoria Geral da República

O Programa opera por meio de um contrato celebrado entre a Procuradoria Geral da República e o Centro de Aprendizagem do Menor –



CESAM/DF, instituição escolhida devido à estrutura para o desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem, ao modelo de acompanhamento que transcende ao jovem aprendiz e ao órgão parceiro, estendendo às famílias dos jovens e ao critério de seleção referente à renda *per capita* familiar que deverá ser igual ou menor a meio salário mínimo.

O CESAM é responsável pela inscrição, seleção e acompanhamento psicopedagógico do adolescente. Deve, também, executar todas as obrigações trabalhistas referentes ao adolescente aprendiz.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da DIRES/CRD, é responsável pelo acompanhamento dos adolescentes na Procuradoria Geral da República – PGR, pela fiscalização do contrato celebrado entre a PGR e o CESAM, bem como pela gestão do Programa no âmbito do MPF.

CRD, 18 de outubro de 2011.

6.5. Proposta de Ato Administrativo Instituidor do Programa

Para facilitar a implantação do Programa Adolescente Aprendiz, foi incluído, abaixo, modelo de ato normativo instituidor do Programa.

ATO NORMATIVO N º /2012

Institui o Programa Adolescente Aprendiz no Ministério Público do Estado de XXX e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Complementar nº 11/1996 e, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 16 do Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, nos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a determinação da Resolução nº 76/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Programa Adolescente Aprendiz do Ministério Público do Estado de XXX, que tem por objetivo a formação técnico-profissional metódica de adolescentes, mediante contrato de aprendizagem firmado com entidade sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades teóricas e práticas no ambiente de trabalho.



Art. 2º Para a implementação do Programa Adolescente Aprendiz, o Ministério Público celebrará contrato administrativo com Programa de Aprendizagem instituído em quaisquer dos Poderes Executivo, Judiciário ou Legislativo do Estado.

§1º O Programa de Aprendizagem citado no *caput* deste artigo deverá estar plenamente adequado aos objetivos e critérios definidos neste Ato Normativo.

§2º O Programa de Aprendizagem, objeto do contrato de que trata este artigo, será responsável pelo processo de contratação do aprendiz, pelas obrigações, informações e comunicações dele decorrentes e pelo encaminhamento dos aprendizes selecionados, sempre que requisitado, para o Ministério Público, visando desenvolver as atividades teóricas e práticas voltadas para a sua formação técnico-profissional metódica.

§3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Ministério Público promoverá o repasse dos valores relativos à remuneração do aprendiz e outros custos decorrentes da contratação e execução do Programa de Aprendizagem.

§4º O Ministério Público assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica.

Art. 3º A entidade sem fins lucrativos contratada deverá, obrigatoriamente:

- I. assumir todos os ônus decorrentes da sua condição de empregadora, nos termos do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT;
- II. possuir a qualificação e aprovação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente CMDCA do município onde atua, como instituição de formação técnico-profissional metódica;
- III. ter como objetivo, devidamente registrado no CMDCA, a assistência ao adolescente e a educação profissional;
- IV. ter suas condições de funcionamento fiscalizadas e aprovadas, sem restrições, pelo Ministério Público do Estado de XXX;
- V. contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados;



- VI. não ceder ou transferir a terceiros a execução do objeto, bem como a previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao convenente;
- VII. fornecer, sempre que solicitado, cópia do projeto pedagógico do Programa.
- Art. 4º Para ser admitido no Programa, o adolescente aprendiz deverá:
- I. ter idade entre 14 (quatorze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos;
 - II. estar matriculado e frequentando instituição formal de ensino;
- III. estar cursando entre o 5º ano do nível fundamental e o último ano do nível médio.
- §1º Pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda *per capita* inferior a dois salários mínimos e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou estar em cumprimento de medida de liberdade assistida ou semiliberdade.
- $\S 2^o$ Ao aprendiz é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- Art. 5º O contrato de aprendizagem, a ser firmado pela entidade sem fins lucrativos com o adolescente, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, será considerado um contrato de trabalho especial e deverá:
 - I. ter duração não superior a vinte e quatro meses;
- II. assegurar ao aprendiz uma formação técnico-profissional compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;
 - III. prever anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- § 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação da matrícula escolar e frequência do aprendiz à escola.
- \S 2º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:
 - I. a pedido do adolescente aprendiz;
- II. desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente aprendiz;



- III. cometimento de falta disciplinar grave prevista na CLT ou na Lei n.º 8.112, de 11/12/1990;
 - IV. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
 - V. desistência dos estudos ou do Programa de Aprendizagem.
- § 3º O prazo máximo de duração do contrato previsto neste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.
- § 4º A contratação de aprendizes dar-se-á por meio de seleção pública, observando-se as normas da Lei nº 8.666/93.
- Art. 6º O aprendiz deverá cumprir uma carga horária de 6 (seis) horas diárias de atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, compatíveis com o Programa de Aprendizagem.⁶
- § 1º As atividades práticas desenvolvidas pelos adolescentes aprendizes compreendem tarefas metodicamente organizadas e de complexidade progressiva a serem desempenhadas no ambiente de trabalho.
- § 2º As atividades teóricas devem contemplar no mínimo 20% (vinte porcento) do total de duração do contrato.
- \S 3º A fixação da jornada de trabalho do aprendiz leva em conta os direitos assegurados na Lei Federal nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. $7^{\rm o}$ No acompanhamento das atividades práticas dos aprendizes, devem ser observadas as vedações legais, de modo que a aprendizagem não seja executada:
 - I. em ambientes insalubres, perigosos ou ofensivos à sua moral;
- II. em horário noturno, este compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;
- III. em jornada extraordinária ou de compensação de jornada de trabalho;
- IV. com tarefas penosas, extenuantes ou que exijam desenvolvimento físico ou psíquico não condizente com sua capacidade;
 - em atividades externas.

A carga horária máxima é de 6 (seis) horas diárias, exceto no MPU, onde é de 4 (quatro) horas diárias. Caso queira, a unidade do Ministério Público estadual poderá estabelecer carga horária menor que 6 (seis) horas diárias.



Art. 8º O quantitativo de aprendizes do Programa Adolescente Aprendiz será calculado sobre o percentual compreendido entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) em relação ao número de servidores efetivos ativos do Ministério Publico.

Parágrafo único. Desse quantitativo, pelo menos 10% (dez por cento) será destinado a pessoas portadoras de deficiência, com observância à Lei Federal nº 7.853/89 e considerando os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296/2004, devidamente comprovado por laudo médico e atestado de saúde ocupacional, firmado por profissional competente.

- Art. 9º As vagas do Programa Adolescente Aprendiz do Ministério Público serão disponibilizadas na Superintendência de Gestão Administrativa e no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional CEAF, nas atividades nas áreas de tecnologia da informação, licitação e suprimento, execução orçamentária, gestão de material e patrimônio e gestão de transportes, devendo guardar compatibilidade e condições favoráveis para a aprendizagem profissional e com o processo de escolarização do aprendiz.
- § 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, caberá ao CEAF definir as atividades a serem executadas pelo aprendiz, indicando a sua finalidade, as características do(s) órgão(s) ou unidade(s) onde serão executadas, as tarefas e operações a serem efetuadas, a forma de sua realização, os instrumentos utilizados e uma visão acerca de denominações e informações utilizadas.
- § 2º O CEAF indicará o numero de vagas a serem abertas para o início de nova turma do Programa, inclusive para a substituição de aprendizes cujos contratos foram extintos.
- Art. 10. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos princípios de:
- I. garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental ou médio;
 - II. horário especial para o exercício das atividades;
 - III. capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.
- Art. 11. O adolescente aprendiz perceberá bolsa equivalente a 1 (um) salário mínimo, sendo-lhe assegurado:
 - I. 13º salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II. 30 (trinta) dias de férias coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e sua conversão em abono pecuniário;



- seguro contra acidentes pessoais;
- IV. vale-transporte.

Art. 12. Compete ao CEAF:

- I. promover todos os procedimentos para a celebração do contrato, acompanhando sua execução;
- acompanhar a situação de funcionamento da entidade sem fins lucrativos contratada, conforme exigências previstas no art. 3º deste Ato Normativo;
- III. implantar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução do Programa, no âmbito do Ministério Público;
- IV. divulgar o Programa e sensibilizar os integrantes do Ministério
 Público por meio de materiais e canais informativos;
- V. participar, junto à entidade sem fins lucrativos contratada, do acompanhamento dos aprendizes do Ministério Público no que se refere à assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;
- VI. promover a ambientação dos aprendizes, promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente desenvolverá suas atividades de aprendizagem;
- VII. fomentar o atendimento dos aprendizes e seus familiares, quando necessário, pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), notadamente o CRAS e CREAS;
 - VIII. interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;
- IX. promover dentro da unidade do Ministério Público em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para o desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como apoio escolar, orientação vocacional, atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outros) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros);
 - X. fiscalizar e acompanhar o cumprimento deste Ato Normativo;



- XI. distribuir o quantitativo de aprendizes entre os órgãos/ unidades do Ministério Público, observado o disposto no art. 9º deste Ato Normativo:
- XII. disponibilizar meios para o controle de frequência do aprendiz, encaminhando relatório mensal de frequência à entidade sem fins lucrativos contratada;
- XIII. elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;
- XIV. realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;
- XV. inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do Ministério Público onde estão lotados.
- Art. 13. Compete a cada unidade responsável por aprendizes do Programa, por meio de um supervisor designado pelo Superintendente da Superintendência de Gestão Administrativa e pelo Coordenador do CEAF:
- I. coordenar os exercícios práticos e acompanhar as atividades do adolescente aprendiz, de forma a garantir sua conformidade com o Programa de Aprendizagem;
- II. promover a integração do adolescente aprendiz no ambiente de trabalho:
- III. informar o adolescente aprendiz sobre seus deveres e responsabilidades, apresentando as normas e procedimentos internos;
 - IV. controlar a frequência do adolescente aprendiz;
 - V. avaliar o desempenho do aprendiz a cada período de 6 (seis) meses;
- VI. assegurar ao aprendiz a formação profissional prático-metódica em serviços administrativos;
- VII. zelar pelo correto cumprimento da prática de aprendizagem, sendo vedada ao aprendiz a realização de trabalhos prejudiciais à saúde e à moral dos adolescentes, bem como a execução de trabalhos externos, em vias públicas, ou atendendo a solicitações de funcionários, diretores, parceiros, entre outros, que estejam a serviço do Ministério Público e que não sejam objeto específico da aprendizagem a que está submetido;
- VIII. não exigir do aprendiz o porte de documentos sigilosos ou numerários, ainda que em circulação nos ambientes internos do Ministério



Público, bem como que exerçam atividades que por sua natureza requeiram força física não condizente com a legislação, sempre observando as atividades de aprendizagem prática às quais deverá estar submetido;

IX. acompanhar o desempenho do aprendiz e providenciar o preenchimento de ficha de acompanhamento de atividades.

Art.14. São deveres do adolescente aprendiz:

- I. executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;
- II. apresentar trimestralmente à Entidade Sem Fins Lucrativos contratada comprovantes de aproveitamento e de frequência escolar;
- III. efetuar os registros de frequência, sob pena de desconto proporcional no salário;
- IV. comunicar imediatamente ao seu supervisor quaisquer ocorrências relacionadas às suas atividades escolares ou do Programa;
 - V. cumprir as normas institucionais estabelecidas.

Art. 15. É proibido ao adolescente aprendiz:

- I. realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem;
- II. identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público;
- III. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do seu supervisor;
- IV. retirar, sem prévia anuência do seu supervisor, qualquer documento ou objeto do local de trabalho.
 - Art. 16. As obrigações da Entidade Sem Fins lucrativos contratada são:
- I. selecionar os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes neste ato normativo;
 - II. executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;



- III. proceder aos respectivos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, consignando a informação de que o contrato de trabalho decorre de contrato firmado com o Ministério Público do Estado de XXX;
- IV. garantir locais favoráveis, ambientes físicos adequados ao ensino e meios didáticos apropriados ao Programa de Aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;
- V. assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no Programa de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- VI. acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao Programa de Aprendizagem e ao ensino regular;
- VII. promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz no tocante ao Programa de Aprendizagem;
- VIII. expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do Programa de Aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares;
- IX. acompanhar o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz.
- Art. 17. Fica vedado ao Ministério Público e à Entidade Sem Fins Lucrativos contratada:
 - I. prorrogar e compensar a jornada de trabalho do aprendiz;
- II. atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no Programa de Aprendizagem.
 - Art. 18. A frequência do adolescente aprendiz será registrada diariamente.
- § 1º Caberá ao supervisor do aprendiz comunicar ao CEAF até o segundo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações na frequência do adolescente aprendiz.
- $\S~2^o$ Será deduzido do salário do aprendiz o dia de falta e, de forma proporcional, as entradas tardias e saídas antecipadas.



6.6. Nota Técnica a Respeito de Dispensa de Licitação em Caso Concreto

A título de exemplo, segue abaixo nota técnica a respeito de uma hipótese de contratação direta adotada em caso concreto pelo Ministério Público Federal, em que são utilizados diversos argumentos jurídicos que foram considerados aptos pelos órgãos de controle a justificar a contratação da ESFL com dispensa de licitação.

Senhor Secretário de Administração,

Cuidam os autos do processo de contratação da Inspetoria XXX, para disponibilizar menores aprendizes ao MPF, em atenção ao disposto na Portaria PGR/MPF n" 481 de 01/10/2009.

Às fls. 21/36 consta proposta do Centro XXX.

Às fls. 37/86 consta proposta da Fundação XXX.

Às fls. 87/130 consta proposta da Inspetoria XXX.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 166/168, justificativa técnica da Sra. Chefe da Divisão de Recrutamento e Seleção de Servidores e Estagiários à contratação da Inspetoria XXX, por julgar que aquela preenche os requisitos exigidos pela legislação, apresentou menor valor, além de adotar seleção criteriosa nas contratações.

Às fls. 198/200 consta comprovante de regularidade fiscal, previdenciária e fundiária da Inspetoria São João Bosco.

Vieram os autos a esta Assessoria.

Preliminarmente, é necessário analisar a fundamentação legal para a contratação pretendida. Conforme é cediço, o instrumento legal para o Poder Público realizar contratações para aquisições de bens, realização de serviços e obras, em regra, é a licitação pública, por força da Constituição Federal e da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993. Não obstante, há situações em que a licitação poderá ser prescindida, quando ocorrem hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação,



disciplinadas pelos artigos 24 e 25 do Estatuto Licitatório. O inciso XIII do artigo 24, mencionado na manifestação, determina, *verbis:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

No tocante à dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1997, concorrem os seguintes requisitos para o dispositivo legal:

- a) ser o contratado instituição brasileira;
- b) ter em regimento ou estatuto a atribuição de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de dedicação à recuperação social do preso;
 - c)ter inquestionável reputação ético-profissional; e
 - d) não ter fins lucrativos.

A finalidade do dispositivo em tela é a de incentivar e auxiliar o desenvolvimento de entidades que se dediquem às atividades nele referidas, e, de acordo com a Consultoria Zenite⁷, "reputadas pela lei, implicitamente, como de relevante interesse público, favorecendo-as com a possibilidade de contratação direta."

Outrossim, além dos mencionados requisitos, a Corte de Contas recomenda que o objeto do contrato guarde estrita correlação com as atribuições de pesquisa, ensino ou do desenvolvimento institucional, ou recuperação social de presos, além da reputação ético-profissional na área especifica para a qual está sendo contratada. A Decisão nº 908/1999 - Plenário nesse sentido é clara.

A contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações para ser considerada regular não basta que a instituição contratada preencha os requisitos contidos no citado dispositivo legal, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há de observar também que o objeto do correspondente contrato guarde

⁷ www.zenite.com.br.



estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional além de deter reputação ético-profissional na especifica área para a qual está sendo contratada. (grifei)

No mesmo sentido são os acórdãos nº 1614/2003, nº 1516/2005 e nº 1945/2006, todos do Plenário. Portanto, deverá haver nexo entre o referido normativo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado.

Devido a não inclusão nos autos do estatuto da Inspetoria, esta Assessoria solicitou as providências necessárias, de modo que às fls. 219/227 foi anexado, para análise da sugestão do contratação direta.

Trazendo à baila o caso concreto, a Inspetoria XXX, conforme seu estatuto, é pessoa jurídica de direito privado e entidade sem fins lucrativos, fundada em 1948. De acordo com o artigo 2°, a fundação tem a finalidade de <u>promoção de educação</u>, amparo da juventude, especialmente a mais pobre, e a promoção humana. Por sua vez, o artigo 3° prevê que para consecução de seus fins a Inspetoria poderá firmar contratos e convênios.

Cotejando o dispositivo legal em análise e o Estatuto da Inspetoria, observa-se que o primeiro dispõe que a instituição tem de ser incumbida regimentalmente ou estatutariamente do ensino, sendo que uma das finalidades da Inspetoria é a educação.

Sobre o requisito inquestionável de reputação ético-profissional, este não é de fácil avaliação, por ser tratar de um conceito abstrato, subjetivo. Marçal Justen Filho⁸ leciona que tal "exigência tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento de contrato."

Jorge Ulisses Jacoby⁹ ensina que "estabelece a lei que a reputação seja avaliada pelos fatores ético-profissionais, sem considerar, portanto, a localidade, o patrimônio ou mesmo esses fatores, se condizentes com as pessoas instituidoras da entidade. Não só o que faz, mas também o por que faz, já que não pode ter fins lucrativos, como também a forma como realiza a sua função."

Ou seja, não é uma matéria de fácil aplicação. No presente caso, para determinação de tal requisito, a área solicitante entendeu como

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. Editora Dialética, 2005, p. 253.

⁹ JACOBY, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação. 5.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 424

satisfatório o alto número de contratações de jovens realizada, bem como a abrangência de atuação da Inspetoria. Entretanto, o simples fato de haver diversas contratações, nem sempre é sinônimo de trabalho realizado com a qualidade necessária. Assim, esta Assessoria solicitou a apresentação de atestados técnicos, os quais foram anexados às fls. 228/229.

Ademais, conforme salientado pela Sra. Chefe da Divisão de Recrutamento e Seleção de Servidores e Estagiários, dentre as três instituições pesquisadas, a Inspetoria diferencia-se por focar seu programa especificamente para os adolescentes de baixa renda, atingindo uma camada social desfavorecida, além de apresentar Programa de Aprendizagem direcionado especificamente para a área administrativa.

Quanto ao preço, das três propostas apresentadas, a menor foi a da Inspetoria.

Destarte, a Inspetoria, em tese, preenche os requisitos previstos no inciso XIII do artigo 24, ressalvando a dificuldade de se avaliar a inquestionável reputação ético-profissional tanto em tese como nos casos concretos.

Quanto à minuta contratual, necessário que se promovam as adequações assinaladas. Quanto às demais cláusulas e condições, atendem aos dispositivos legais vigentes, podendo ser adotadas.

Por todo exposto, esta Assessoria entende que há nos autos elementos suficientes para a contratação direta, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

É o entendimento.

Local, data.

Assinatura.



